



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Central

quinta-feira, 10 de dezembro de 2015

Ano IV - Edição nº 00182 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Central publica



Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.pmcentral.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
22EE24ACD22F24CE4B60733C3AA7F39F

Prefeitura Municipal de Central

SUMÁRIO

- Lei nº 632/2015.
- Lei nº 243/91.
- Lei Orgânica do Município de Central.

Prefeitura Municipal de Central

Lei

**Gabinete do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 632, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, com a finalidade de constituir Consórcio Público de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CENTRAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, e os Municípios de AMÉRICA DOURADA, BARRA DO MENDES, BARRO ALTO, CAFARNAUM, CANARANA, CENTRAL, GENTIO DO OURO, IBIPEBA, IBITITÁ, IRECÊ, ITAGUAÇU DA BAHIA, JOÃO DOURADO, JUSSARA, LAPÃO, MULUNGU DO MORRO, PRESIDENTE DUTRA, SÃO GABRIEL, UIBAÍ e XIQUE-XIQUE, subscrito pelo Secretário da Saúde do Estado da Bahia, em sua publicação, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da **Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015**, que disciplina as regras gerais da participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central - Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.pmcentral.ba.ipmbrasil.org.br/> E-mail: prefeituracentral@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Central



Gabinete do Prefeito

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso ou doação, e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Central, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2015.

Uilson Monteiro da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central - Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.pmcentral.ba.ipmbrasil.org.br/> E-mail: prefeituracentral@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Central

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si firmam o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, e os Municípios de América Dourada, Barro Alto, Barra do Mendes, Central, Canarana, Cafarnaum, Gentio do Ouro, Irecê, Ibititá, Ibipeba, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e Xique-Xique, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 3ª Avenida, nº 390, Ala Sul, 3º andar, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - Bahia, doravante denominado simplesmente **ESTADO**, representado, neste ato, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **RUI COSTA**, por intermédio da **SECRETARIA DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.937.131/0001-41, situada na Avenida Luiz Viana Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - Bahia, representada, neste ato, por seu Secretário, Sr. **FÁBIO VILAS-BOAS PINTO**, doravante denominada simplesmente **SESAB**, e os Municípios de **América Dourada, Barro Alto, Barra do Mendes, Central, Canarana, Cafarnaum, Gentio do Ouro, Irecê, Ibititá, Ibipeba, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e Xique-Xique.**

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 233 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros,

RESOLVEM

celebrar o presente Protocolo de Intenções a ser ratificado por Lei pelos poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observadas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, sob a denominação de Consórcio Público de Saúde da Bahia da **Região de Irecê.**

Prefeitura Municipal de Central

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

O Consórcio Público de Saúde da Bahia tem por objetivo a cooperação técnica e financeira na área de saúde entre os entes federados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, bem como com o Plano Diretor de Regionalização - PDR do Estado da Bahia.

§ 1º - A finalidade dos Consórcios de Saúde deverá constar no Plano de Saúde, no Plano Plurianual - PPA, na Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

I - planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos nesta Cláusula;

II - fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde;

III - compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização;

IV - prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde;

V - estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços, com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos Municípios consorciados; e

VI - promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O Consórcio Público de Saúde da Bahia terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

Parágrafo único - Fica assegurado a cada um dos Partícipes o direito de denunciar o presente Protocolo de Intenções, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta deste Instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA SEDE DO CONSÓRCIO

A sede do órgão executor do Consórcio será localizada no município de **Irecê**.

§ 1º - O Governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembleia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

Prefeitura Municipal de Central

CLÁUSULA QUINTA - DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA E TERRITÓRIO DE ATUAÇÃO

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos Municípios signatários.

Parágrafo único - O Consórcio fica autorizado a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, no que pertine a assuntos de interesse comum e intrinsecamente ligados à política assistencial, uma vez aprovado pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu Estatuto, conforme decisão da Assembleia Geral:

I - Assembleia Geral - composta por todos os entes consorciados;

II - Presidência do Consórcio - exercente da representação legal da associação pública;

III - Diretoria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

§ 1º - A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º - A Presidência do Consórcio constitui função não-remunerada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos Municípios integrantes do Consórcio e por representantes do Estado, indicados pelo Governador, e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria dos participantes presentes.

§ 1º - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, a cada 03 (três) meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou *e-mail*.

§ 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante ofício circular e *e-mail*.

§ 3º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

§ 4º - As decisões da Assembleia Geral serão adotadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 5º - Para o funcionamento da Assembleia Geral, é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Prefeitura Municipal de Central

§ 6º - A representação de votos na Assembleia Geral terá, como critério, a base populacional, conforme segue:

- I - Municípios até 35.000 habitantes - 01 (um) voto;
- II - Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes - 02 (dois) votos;
- III - Municípios acima de 75.000 até 105.000 habitantes - 03 (três) votos;
- IV - Municípios acima de 105.000 habitantes - 04 (quatro) votos;
- V - O Estado terá 2/5 (dois quintos) do total dos votos da Assembleia Geral.

§ 7º - Em função do disposto no § 6º desta Cláusula, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao Estado quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

§ 8º - O Estatuto do Consórcio será aprovado pela Assembleia Geral por maioria de votos dos membros presentes.

§ 9º - A alteração do Estatuto supracitado poderá ocorrer mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros.

CLÁUSULA OITAVA - DA GESTÃO DE PESSOAS

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, por pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro da associação pública, observado o seguinte:

I - o pessoal do quadro do Consórcio será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e admitidos mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

II - os entes consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto da associação pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio;

III - os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária;

IV - o servidor cedido ao Consórcio Público permanece, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio;

V - a contratação por prazo determinado para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de 01 (um) ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

Prefeitura Municipal de Central

a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroenterologia, Urologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;

b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia e Técnico de Laboratório;

VI - as funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos de competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de nível superior.

§ 1º - São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

IV - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades de saúde do Consórcio, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença-prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes dos empregos ou cargos permanentes;

V - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 2º - A contratação por prazo determinado para atendimento de excepcional interesse público será precedida de processo seletivo amplamente divulgado, observadas, no mínimo, as seguintes regras:

I - publicação de extrato do ato convocatório em Diário Oficial do Estado;

II - disponibilização de inteiro teor do ato convocatório em *site* oficial do órgão ou entidade responsável por sua realização;

III - publicação de todas as etapas e da homologação do resultado em Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA NONA - DOS ACORDOS E PARCERIAS

Para cumprir as suas finalidades, o Consórcio Público de Saúde da Bahia poderá:

I - adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada no que couber;

Prefeitura Municipal de Central

III - realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis;

IV - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93;

V - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio, que deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único - O Consórcio Público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RATEIO DAS DESPESAS

O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 1º - Fica autorizada, na conformidade do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

O Contrato de Programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

I - prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos Municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde;

II - dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional;

III - assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde;

IV - assegurar a contrarreferência para o Programa Saúde da Família - PSF, dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta

Prefeitura Municipal de Central

assinado por especialista;

V - manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por 05 (cinco) anos, no mínimo;

VI - alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis - SINAN e Sistema de Informação Ambulatorial - SIA;

VII - estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Parágrafo único - No caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos os participantes do Consórcio, mediante lei das respectivas Casas Legislativas, a partir do que fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ADMISSÃO NO CONSÓRCIO

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público de Saúde da Bahia, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Protocolo de Intenções e, especificamente, o seguinte:

I - o Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio para análise e aprovação da Assembleia Geral;

II - o Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em Contrato de Programa e/ou Rateio;

III - o Município recém-consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão;

IV - a efetivação no Consórcio Público dependerá de aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos, ou por reserva, subscrito o Protocolo de Intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos Municípios interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde e submetidos à Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser

Prefeitura Municipal de Central

comunicado à Assembleia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º - A retirada ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os Contratos de Programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

A extinção de contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS VEDAÇÕES

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I - estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao Consórcio Público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II - submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Partícipes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo de Intenções, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

§ 1º - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Fica assegurado aos gestores municipal e estadual do SUS o direito de, sempre que julgarem necessário, realizar supervisão e auditoria.

§ 3º - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre os Partícipes, as cláusulas deste documento poderão ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo de Intenções, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

§ 4º - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos seus atos praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e receita.

Prefeitura Municipal de Central

§ 5º - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Salvador-Ba, para resolver as questões relacionadas como o presente Protocolo de Intenções que não puderem ser resolvidas por meios administrativos, renunciando os Partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os entes federados Partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Salvador, 15 de setembro de 2015.

Governador

Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Prefeito(a) **América Dourada**

Prefeito(a) **Itaguaçu da Bahia**

Prefeito(a) **Barro Alto**

Prefeito(a) **João Dourado**

Prefeito(a) **Barra do Mendes**

Prefeito(a) **Jussara**

Prefeito(a) **Central**

Prefeito(a) **Lapão**

Prefeito(a) **Canarana**

Prefeito(a) **Mulungu do Morro**

Prefeito(a) **Cafarnaum**

Prefeito(a) **Presidente Dutra**

Prefeito(a) **Gentio do Ouro**

Prefeito(a) **São Gabriel**

Prefeito(a) **Irecê**

Prefeito(a) **Uibaí**

Prefeito(a) **Ibititá**

Prefeito(a) **Xique-Xique**

Prefeito(a) **Ibipeba**

Prefeitura Municipal de Central

Lei



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Central

C.G.C 14.136.816/0001-51

Praça José de Castro Dourado, 22 - Fone: (074) 655-1183

LEI n.º **243** de 12 de abril de 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Central e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL, Estado da Bahia: FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto regula as condições de provimento e vacância dos cargos Públicos Municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários Públicos do Município.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o conjunto de atribuições cometidas a um funcionário, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de que cuida esta Lei são de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Segundo - Os vencimentos dos cargos corresponderá a padrões básicos fixados em Lei.

Parágrafo Terceiro - É vedado o exercício gratuito de cargos Públicos.

Art. 4º - Classe é o argumento de cargos que, por Lei, tenham denominação idêntica e o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único - As atribuições, e demais características pertinentes a cada classe, serão especificadas em regulamento.

Art. 5º - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e funções gratificadas do Município.

Art. 6º - Lotação é o número de cargos de cada classe, fixada em decreto, para cada órgão da Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 7º - As funções gratificadas são instituídas em Lei para atender a encargos de chefia ou responsabilidades por setor ou atividade da administração, que não justifiquem a criação de cargos.

Parágrafo Primeiro - As funções gratificadas serão cometidas transitoriamente a` funcionários efetivos ou em casos especiais, a` servidor contratado.

Parágrafo Segundo - As funções gratificadas só poderão ser desempenhadas por contratados nas áreas em que a legislação federal permitir a contratação desses servidores.

Titulo II

Capitulo I

Dos provimento e da Vacância

Art. 8º - Os cargos Públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Aproveitamento;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Readaptação;
- VIII - Substituição.

Art. 9º - Compete ao Prefeito Municipal de Central prover por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A denominação do cargo vago e a indicação do padrão de vencimentos;
- II - O fundamento legal e o caráter de investidura.

Seção I

Da nomeação

Subscrição I

Disposições Gerais

Art. 10º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo quando se trata de cargo de provimento dessa natureza e forma devidamente satisfeitas as exigências estabelecidas em Lei;
- II - Em comissão, quando se trata de cargos de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de Lei assim devam ser providos;
- III - Em substituição, no afastamento legal e temporário do ocupante do cargo em comissão.

Art. 11º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo será realizada mediante concurso e obedecerá rigorosamente a` ordem de classificação.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 12º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Art. 13º Só poderá ser nomeado para cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no gozo de direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter boa conduta;
- V - possuir capacidade física e mental para o exercício do cargo;
- VI - ter atendido às condições especiais, inclusive as relativas a concursos ou prova de habilitação prescritas em Lei ou regulamento para o cargo.

Subseção II

Do Concurso

Art. 14º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, praticas e títulos, conforme instruções baixadas em regulamento.

Art. 15º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de ponto às provas e aos títulos de acordo com os critérios que forem estabelecidos nas instruções especiais de que trata o Artigo 16º.

Parágrafo Primeiro - Em caso de empate, terá preferencia o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito o mais antigo.

Parágrafo Segundo - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 16º - O regulamento do concurso determinará:

- I - o processo de sua realização e as normas especiais que serão baixadas em cada concurso;
- II - as condições gerais de inscrição;
- III - o prazo de validade do concurso;
- IV - as condições gerais de realização das provas e de sua anulação total ou parcial;
- V - os motivos de anulação parcial ou total do concurso, sua homologação e respectivos recursos;
- VI - os critérios de classificação.

Art. 17º - Observasse-á na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para investidura.
- II - independerá de limite máximo de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública em concurso ou prova de habilitação.

Prefeitura Municipal de Central

Subseção III

Da Posse

Art. 18º - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse no caso de promoção e reintegração.

Art. 19º - A posse será dada pelo Prefeito aos funcionários nomeados, pelos Secretários os servidores designados para função gratificada e pelo Presidente da Câmara, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 20º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário se compromete a cumprir a Constituição, Leis e Regulamentos.

Parágrafo Único - O funcionário, ainda que ocupante de cargo em comissão, apresentará uma relação datada e assinada de seu próprio punho, referente aos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 21º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Art. 22º - A posse deverá ser tomada por procuração, quando o mesmo estiver ausente do município.

Art. 23º - A autoridade que der posse terá de verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura do cargo ou da função.

Art. 24º - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto no órgão oficial, ou na falta deste, em edital fixado em local visível da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Este prazo poderá ser prorrogado até 30(trinta) dias por solicitação escrita e fundamentada do interessado e mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Segundo - Quando o funcionário estiver de férias, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço.

Parágrafo Terceiro - Se a posse não se der dentro do prazo, será o decreto considerado sem efeito.

Subseção IV

Do Exercício

Art. 25º - O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo Primeiro - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será demitido do cargo ou destituído da função, incumbido ao seu chefe imediato comunicar o fato.

Parágrafo Segundo - Os prazos destes artigos poderão ser prorrogados por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 26º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 27º - O afastamento do funcionário do seu órgão, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário ex-offício ou pedido.

Art. 28º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem previa autorização ou designação do Prefeito.

Art. 29º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços a Prefeitura até dois anos, devendo ser assinado o termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem incluindo os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 30º - Nenhum funcionário, será colocado a disposição de qual quer órgão da União, do Estado ou de outro Município e de suas entidades autárquicas ou descentralizadas com vencimentos e vantagens do cargo, salvo em casos de convênio para prestação de serviços, no Município, mediante autorização do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 04(quatro) anos nem ser requisitado novamente a não ser depois de decorrido 04(quatro) anos de serviço efetivo no município, contados da data da reassunção do exercício.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a funcionário em exercício do cargo em comissão nos governos da União, Estado e Município, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração Municipal, enquanto durar o comissionamento.

Art. 31º - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos termos do parágrafo segundo do artigo anterior gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 07(sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 32º - Preso previamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja denuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão passada e julgada.

Parágrafo Primeiro - Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença se for afinal absolvido.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo Segundo - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a 1/3(um terço) da remuneração.

Art. 33º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por 30(trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após necessário processo.

Subseção V

Do Estágio Probatório

Art. 34º - Estágio Probatório é o período de 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo, do funcionário nomeado em caráter efetivo, especialmente destinado a observação da sua conduta e ao estudo dos problemas de colocação e treinamento em serviço.

Parágrafo Primeiro - No período de estágio probatório apurar-se os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Eficiência;
- IV - Assiduidade;
- V - Dedicção ao Serviço.

Art. 35º - O Chefe imediato do funcionário sujeito ao probatório, fica obrigado a enviar ao órgão da administração de pessoal, relatório periódicos que informem sobre o grau de ajustamento do funcionário à sua função, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - A vista das informações, o órgão de pessoal emitirá parecer por escrito, 90(noventa) dias antes do término do estágio, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo Segundo - Se o parecer for contrário à confirmação, será dado visto ao estagiário pelo prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo Terceiro - Julgado o parecer e a defesa, decidirá o Prefeito pela exoneração do funcionário ou sua permanência no cargo.

Parágrafo Quarto - Se o despacho for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de novo ato.

Art. 36º - A apuração dos requisitos que trata o Artigo 34º deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o estágio probatório.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 37º - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Prefeitura Municipal de Central

Seção II

Do Acesso

Art. 38º - Mediante prova de (habilitação) habilidade, o funcionário poderá ter acesso a` classe de padrão mais elevado, respeitadas as qualificações exigidas para cada classe e as disposições baixadas em regulamento.

Parágrafo Primeiro - O acesso só será permitido ao funcionário que contar pelo menos 05(cinco) anos de exercício efetivo na classe imediatamente inferior.

Parágrafo Segundo - O acesso far-se-a sempre para o nível inicial da classe.

Seção III

Da Reintegração

Art. 39º - A reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado retorna ao serviço público mediante decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Primeiro - A decisão administrativa que determinar a reintegração só pode ser tomada com processo administrativo em que o procurador jurídico do município, tenha emitido parecer conclusivo reconhecendo a nulidade plena do ato que demitiu ou exonerou o funcionário.

Parágrafo Segundo - A reintegração será feita no cargo anterior ocupado; se houver sido transformado, no cargo resultante de transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Terceiro - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao do vencimento ou remuneração que recebia na data do afastamento.

Art. 40º - O funcionário que estiver ocupando o cargo daquele que houver sido reintegrado, será destituído.

Parágrafo Único - Se o funcionário, ao ser nomeado para o cargo que depois perdeu em virtude de reintegração, era ocupante efetivo de outro cargo, retornará este se estiver vago, ou nele será posto em disponibilidade, se estável.

Seção IV

Da Readmissão

Art. 41º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa ao serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, asseguradas apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 42º - O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar apurado em processo, que não mais persistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificar que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 43º - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, respeitada a habilidade profissional e as exigências constantes do artigo 13º deste Estatuto, exceto as relativas ao limite de idade e a prestação de concurso ou prova de habilitação.

Art. 44º - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga e se fará no nível inicial da classe.

Art. 45º - A readmissão dependerá de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício da função.

Seção V

Do Aproveitamento

Art. 46º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Único - O aproveitamento será obrigatório quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

Art. 47º - O aproveitamento dar-se-a. quando possível, em cargo equivalente por natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Parágrafo Único - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento de disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

Art. 48º - O aproveitamento far-se-a ex-officio ou a pedido, a juízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 49º - O aproveitamento dependerá de inspeção médica, a fim de que fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo Primeiro - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade, julgado incapaz em inspeção médica.

Parágrafo Segundo - O calculo para aposentadoria levará em conta o período em que o funcionário estava em disponibilidade.

Art. 50º - Havendo mais de um concorrente a` mesma vaga, terá preferencia o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 51º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse dentro dos prazos legais.

Seção VI

Da Reversão

Art. 52º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço, após a verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 53º - A reversão far-se-a a pedido ou ex-ofício e para que se efetive é necessário que o aposentado:

- I - Seja julgado apto em inspeção médica;
- II - Não tenha mais de 60(sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) de serviço público.

Art. 54º - A reversão far-se-a para cargo de mesma classe e nível ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Primeiro - Em casos especiais, poderá o aposentado reverter ao serviço público em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anterior ocupado.

Parágrafo Segundo - A reversão ex-ofício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento de inatividade.

Art. 55º - A reversão dependerá da existência de vaga.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 56º - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física e mental.

Art. 57º - A readaptação far-se-a:

- I - quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;
- II - Quando se apurar que o funcionário não possua habilitação profissional exigida para o cargo que ocupa.

Art. 58º - A readaptação far-se-a a pedido ou ex-ofício e dependerá da existência de vagas.

Art. 59º - A readaptação não implicará em diminuição de vencimento ou remuneração.

Seção VIII

Da Substituição

Art. 60º - Só haverá substituição remunerada no afastamento legal e temporário e por prazo superior a 30(trinta) dias, do ocupante do cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - A substituição automática prevista por Lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

Art. 61º - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível em face das necessidades do serviço.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 62° - O substituto exercerá o cargo ou função percebendo o vencimento ou gratificação respectiva, enquanto durar o afastamento do titular.

Parágrafo Único - Se o substituto já for funcionário, poderá, durante o tempo de substituição do cargo em comissão, o vencimento do cargo de que for ocupante efetivo, se pelo menos não optar.

Capítulo II Da Vacância

Art. 63° - A vacância do cargo dependerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - destituição;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 64° - Dar-se-a a exoneração:

- I - a pedido;
- II - a critério do Prefeito, quando se trata de cargo provido em comissão;
- III - Durante o estágio probatório, verificada a incapacidade do funcionário para exercício do cargo.

Art. 65° - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 66° - A destituição dar-se-a sem vacância:

- I - em casos de reintegração prevista no artigo 40° deste Estatuto;
- II - no retorno do titular da função gratificada;

Art. 67° - A vacância da função decorrerá de:

- I - dispensa a pedido;
- II - dispensa a critério da autoridade competente.

Titulo III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Tempo de Serviço

Art. 68° - Será feita em dias, a apuração do tempo de serviço, para aquisição e gozo de direito e vantagens concedidas em função desses fatos.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerando estes com 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 69º - Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

- I - licença-prêmio;
- II - férias anuais;
- III - casamento até 08 (oito) dias;
- IV - Luto pelo falecimento do cônjuge, pais, irmãos até 08(oito) dias;
- V - júri, regularização da situação eleitoral e outras obrigações impostas por Lei;
- VI - exercício em entidade da administração municipal descentralizada, mediante autorização do Prefeito;
- VII - licença de agressão não provocada e acidente no serviço ou doença profissional;
- VIII - licença para tratamento de saúde até 90(noventa) dias em cada biênio;
- IX - licença por motivo de gestação;
- X - exercício, mediante autorização do Prefeito, em órgãos públicos existentes no município e que com este mantenha convênio para prestação de serviço;
- XI - faltas decorrentes do comparecimento às sessões da Câmara, quando o funcionário estiver investido de mandato gratuito de Vereador;
- XII - faltas abonadas a critério do dirigente do orago onde o servidor estiver lotado até 03(três) dias do mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15(quinze) dias por ano;
- XIII - missão ou estudo em outros pontos do território nacional, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - período de trânsito, compreendido como o tempo gasto em viagem pelo funcionário que mudar de sede contado da data de desligamento no máximo de 07(sete) dias;
- XV - prestação de serviço militar obrigatório;
- XVI - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função gratificada no serviço público municipal;
- XVII - prisão ou suspensão preventiva, nos termos do artigo 227 deste Estatuto;
- XVIII - disponibilidade.

Art. 70º - Para efeito de aposentadoria, além do disposto no artigo anterior, computar-se-ão integralmente:

- I - o tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive de outros estados, de entidades da administração descentralizada ou exercício de mandato eletivo.

Capítulo II Da Estabilidade

Art. 71º - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade após 02(dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 72º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, os nomeados em comissão e em substituição.

Art. 73º - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa em instrução contraditória.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, assegurado a administração o direito de reenquadrar ou readaptar o funcionário em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Capítulo III Das Férias

Art. 74º - O funcionário gozará por ano, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

Parágrafo Primeiro - É proibido levar a` conta de férias qualquer falta ou trabalho.

Parágrafo Segundo - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito às férias.

Art. 75º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 76º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois períodos no máximo.

Parágrafo Único - férias acumuladas, deverão ser gozadas por inteiro dentro do ano seguinte ao qual se referem.

Art. 77º - Caberá ao dirigente de cada órgão, baseado nas informações emitidas pelo setor de pessoal, organizar o mês de novembro a escala de férias dos seus subordinados para o ano seguinte e modifica-la posteriormente, para atender as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - As escalas de férias organizadas por cada órgão deverão ser enviadas para o setor de pessoal afim de que sejam imediatamente afixadas em local visível da Prefeitura.

Art. 78º - Os ocupantes dos cargos em comissão, terão seu período de férias determinado pelo Prefeito.

Art. 79º - O funcionário, cuja a situação funcional se altera, e quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 80º - Conceder-se-a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente corrido no serviço ou doença profissional;
- III - por motivo de gestação;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;

Prefeitura Municipal de Central

- V - por serviço militar obrigatório;
- VI - como prêmio a` assiduidade nos termos da seção da seção VII deste capítulo;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge, nos termos da seção VIII deste capítulo;
- VIII - Para atendimento de interesse particular;

Art. 81º - Só será considerado licença:

- I - Ao ocupante do cargo com comissão não titular, de cargo efetivo, nos casos dos incisos I e V do artigo anterior;
- II - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada quando titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I e VI do artigo anterior.

Art. 82º - A compensação de licença é da competência do Prefeito.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83º - A licença para tratamento de saúde será concedida:

- I - a pedido;
- II - ex-offício.

Parágrafo Primeiro - É indispensável a inspeção médica para concessão de licença.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo estipulado do laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação solicitada antes da conclusão da licença.

Art. 84º - Contar-se-a como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu termino e o do conhecimento pelo interessado do resultado da nova inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - O órgão de pessoal deverá notificar de imediato, o resultado da inspeção médica ao funcionário.

Parágrafo Segundo - Julgado apto para o serviço, o funcionário deverá reassumir, de imediato, o exercício de suas atividades.

Art. 85º - O funcionário , será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que sofrendo ele de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente, lepra, cardiopatia grave e irreduzível ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção, o seu estado se torna incompatível com o exercício das funções do cargo.

Art. 86º - Verificada a cura clínica deverá o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar a atividade ainda quando deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 87º - Para efeito de concessão de licença ex-offício, o funcionário é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo Único - No caso de recusa injustificada, o funcionário sujeitar-se-á às penas de suspensão, considerando-se ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 88º - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o serviço.

Art. 89º - O funcionário poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, mais 36(trinta e seis) meses consecutivos ou intercalados se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60(sessenta) dias ou se a interrupção decorrer apenas de licença prevista no inciso III do artigo 80º, deste Estatuto.

Art. 90º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado se as suas condições físicas não lhe permitir reassumir o exercício do seu cargo, ou será readaptado.

Art. 91º - A inspeção médica poderá ser feita na residência do funcionário, se este não estiver em condições de deslocar-se até o serviço de saúde oficial.

Art. 92º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento ou remuneração integral.

Seção III

Da Licença por Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 93º - O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo Primeiro - O acidente é o evento danoso que tenha como causa o exercício das atribuições referentes ao cargo.

Parágrafo Segundo - Equipara-se para efeito deste artigo, ao acidente a agressão sofrida e não provocada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Terceiro - O funcionário que sofre acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para fins de sua apuração em processo regular.

Parágrafo Quarto - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorrido.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 94 - Considerar-se-á família do funcionário para fins de percepção de licença o cônjuge e os filhos menores ou incapazes e, desde que vivam às suas expensas e contem do seu assentamento individual:

- I - os enteados, sobrinhos, netos e irmãos menores ou incapazes;
- II - os pais;

Prefeitura Municipal de Central

III - os avós.

Parágrafo Primeiro - Provar-se-a a doença por inspeção médica.

Parágrafo Segundo - A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano e será concedida com vencimento ou remuneração integral até 02 (dois) meses, sofrendo os seguintes descontos por daí em diante.

I - de 1/3 (um terço) quando exceder de 02 (dois) meses até 06 (seis) meses;

II - de 2/3 (dois terços) exceder de 06 (seis) até 12 (doze) meses.

Seção V

Da Licença para Gestação

Art. 95º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo Primeiro - Salvo prescrição médica em contrario, a licença será concedida do oitavo mês de gestação.

Parágrafo Segundo - Se o parto ocorrer antes de precedida a inspeção médica, a licença será concedida mediante apresentação de certidão de nascimento da criança e vigorará à partir da data de afastamento do serviço.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 96º - O funcionário que for convocado para o serviço Militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença pelo prazo da convocação.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida a vista do documento oficial que prove a incorporação.

Parágrafo Segundo - O funcionário deverá optar pelas vantagens do cargo municipal ou da convocação.

Art. 97º - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida a licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-a o direito da opção.

Art. 98º - O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício logo se verifique a desincorporação, salvo se esta ocorrer em lugar diverso da sede, quando o prazo de reassunção será de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Central

Seção VII

Da Licença-Prêmio e Assiduidade

Art. 99º - O funcionário efetivo terá direito a licença-prêmio de 06 (seis) meses em cada período de 10 (dez) anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a advertência.

Parágrafo Único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Art. 100º - Para fins de licença-prêmio não se consideram interrupções de exercício:

- I - Férias;
- II - Nojo ou gala até 08 (oito) dias;
- III - Prestação de serviço militar obrigatório;
- IV - Júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações imposta por Lei.
- V - Exercício em entidade da administração municipal descentralizada, mediante autorização do Prefeito;
- VI - Licença decorrente de agressão não provocada e acidente no serviço desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias por decênio;
- VII - Licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias por decênio;
- VIII - Licença por motivo de doença em pessoa da família até 90 (noventa) dias por decênio;
- IX - Licença por motivo de gestação;
- X - faltas abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) dias por ano e 90 (noventa) por decênio;
- XI - Missão ou estudo em outros pontos do território Nacional, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII - Exercício, mediante autorização do Prefeito em órgãos públicos existentes no município e que com este mantenha convênio para prestação de serviços;
- XIII - Faltas decorrente do comparecimento às sessões da Câmara, quando o funcionário estiver investido em mandato gratuito de Vereador;
- XIV - Prisão ou suspensão preventiva nos termos do inciso do artigo 227º deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - As licenças previstas nos incisos VI e VII deste artigo não poderão ultrapassar, no total, o limite de 180 (cento e oitenta) dias no decênio.

Art. 101º - A licença prêmio deverá ser requerida pelo funcionário, no curso do 9º (nono) ano de serviço afim de que o setor pessoal possa fazer a programação com os dirigentes dos diversos órgãos.

Art. 102º - Cabe ao Prefeito, tendo em vista a conveniência de serviço determinar a data de início do gozo da licença-prêmio a decidir se poderá ser ela gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 103º - O direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito a` caducidade.

Prefeitura Municipal de Central

Seção VIII

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 104° - A funcionária efetiva casada com funcionário municipal terá direito à licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir, independente de sua solicitação em outro ponto do Município ou do Território Nacional.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Parágrafo Segundo - A funcionária casada com funcionário estadual ou federal, poderá ser concedida a licença pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Seção IX

Da Licença para Atendimento de Interesse Particular

Art. 105° - Depois de 02 (anos) do exercício o funcionário efetivo poderá obter licença até 02 (dois) anos sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Primeiro - A licença, poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço público.

Parágrafo Segundo - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art., 106° - Só poderá ser concedida a licença depois de decorrido 02 (dois) anos de terminação da anterior, salvo para completar o limite de que trata o artigo 105°, deste Estatuto, desde que o interessado requeira até 60 (sessenta) dias após o término da licença primitiva.

Capítulo V **Do Vencimento das Vantagens**

Art. 107° - Além do vencimento, poderão ser deferidas aos funcionário as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Salário família e salário-esposa;
- IV - Gratificações;
- V - Salário noturno.

Art. 108° - Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior o funcionário não poderá receber a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento quaisquer vantagem em razão do seu cargo ou função.

Parágrafo Primeiro - Os vencimentos e as vantagens devidas ao ocupante de cargo, função ou emprego público só serão pagos em razão da efetiva prestação de serviço, ou de expressa disposição legal sob pena de reposição das importâncias recebida em qualquer tempo em que se verificar a irregularidade.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 109° - As gratificações adicionais e outras relacionadas com as situações especificadas e as diferenças de vencimento decorrentes de Lei especiais e decisões judiciais não constituem retribuição de trabalho e não podem servir de base a reivindicações fundadas no princípio de igualdade de pagamento.

Art. 110° - Só poderá ser admitido por procuração para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.

Art. 111° - É proibido fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens do exercício da função ou cargo público, bem como outorgar para esse fim procuração em causa própria ou poderes irrevogáveis.

Art. 112° - A investidura em funções eletivas de caráter executivo ou legislativo, salvo o mandato gratuito de Vereador, determinará o afastamento automático do funcionário de suas funções, ficando privado de quaisquer direitos e vantagens do cargo, ressalvadas as exceções previstas na Constituição e neste Estatuto.

Seção II

Do Vencimento

Art. 113° - Vencimento é a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado por Lei.

Art. 114° - Somente nos casos previstos em Lei, poderá receber vencimentos o funcionário que estiver afastado do cargo.

Art. 115° - O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelos vencimento deste ou pela retribuição do seu cargo efetivo.

Art. 116° - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a` determinada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período do mesmo;

III - metade do vencimento diário, quando deixar de comparecer ao serviço em um dos turnos regulamentares;

IV - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento previsto no artigo 32°, elevando-se para 2/3 (dois terços) após a condenação passada e julgada.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso IV deste artigo, a absolvição do funcionário atribuir-lhe-a direito à reaver a diferença.

Art. 117° - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar a` Fazenda Publica serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder a quinta parte de sua importância líquida, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 118º - O vencimento do funcionário não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - da prestação de alimento, na forma da Lei civil;
- II - de dívidas por impostos e taxas para com a fazenda pública, em face de cobrança judicial.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 119º - Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ainda que temporariamente, ou se deslocar a serviço ou estudo, no País ou no Exterior.

Parágrafo Único - A ajuda de custo destina-se a indenização das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 120º - A ajuda de custo será atribuída pelo Prefeito tendo em vista em cada caso as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo e as despesas de viagem, além dos recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único - Salvo na hipótese de serviço ou estudo em outro Estado e ou no Exterior, a ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo do Estado.

Art. 121º - Não será concedida a ajuda de custo:

- I - Ao funcionário que se afastar da sede ou a ele voltar em virtude de mandato eletivo;
- II - a funcionária casada com funcionário municipal, quando o marido tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.
- III - Ao funcionário que for posto a disposição do Governo Federal, Estadual, ou de outro Município.

Art. 122º - Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo Único - Quando o prazo de permanência fora da sede for inferior a 30 (trinta) dias, o funcionário terá direito ao transporte, compreendendo a passagem e a bagagem.

Art. 123º - Resultará a ajuda de custo que tiver recebido:

- I - o funcionário que não seguir para nova sede dentro dos prazos fixados;
- II - o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida regressa da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo se o seu regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovada.

Prefeitura Municipal de Central

Seção IV

Das Diárias

Art. 124º - O funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no interesse do serviço serão concedidas, além do transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Parágrafo Segundo - Não será concedida diárias:

- I - Quando os novos encargos atribuídos ao funcionário implicarem em desligamento da sua sede;
- II - Quando o desligamento temporário não acarretar despesas de alimentação e hospedagem;
- III - Quando o deslocamento do funcionário constituir exigência do cargo ou função.

Art. 125º - As diárias são atribuídas pelo Prefeito, com base nas normas e valores fixados em regulamento.

Art. 126º - O total das diárias atribuídas ao funcionário não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) por ano salvo em caso especial previamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 127º - O funcionário que receber indevidamente diárias será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, ficando sujeito a punição disciplinar.

Seção V

Do Salário-Família e do Salário-Esposa

Art. 128º - O salário família e o salário esposa serão pagos aos funcionários ativos que tiverem dependentes de acordo com o valor que foi fixado em Lei.

Art. 129º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário e constem do seu assentamento individual:

- I - filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - filho inválido de qualquer idade;
- III - filho estudante que freqüente o curso médio ou superior em estabelecimento oficial de ensino e que não exerça atividade lucrativa até 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - esposa que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se nos incisos I, II, e III os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo Segundo - Só receberá o salário-esposa o funcionário que perceber vencimento inferior ao nível de 10 (dez).

Prefeitura Municipal de Central

Art. 130° - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário família, nas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Art. 131° - Quando pai e mãe tiverem ambos a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Primeiro - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo Segundo - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 132° - Não será percebido o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de receber o respectivo vencimento.

Parágrafo Único - Os dispostos neste artigo não se aplica aos casos de suspensão nem nos casos de licença por motivo de doença em pessoas da família.

Art. 133° - O salário Família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o fato que lhe der origem.

Art. 134° - Deixará de ser pago o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte a ato ou fato que tiver determinado sua suspensão.

Art. 135° - O salário-família não poderá sofrer desconto nem por objeto de transação, consignação em folha de pagamento arresto ou penhora.

Art. 136° - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que comprovadamente descuidar da sustentação e educação dos dependentes.

Parágrafo Primeiro - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os filhos do funcionário poderá receber o salário-família devido, enquanto durar a situação prevista neste artigo.

Parágrafo Segundo - O pagamento voltará ser feito ao funcionário se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

Seção VI

Do Auxílio para Diferença de Faixa

Art. 137° - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições comuns pagar ou receber em moeda corrente será concedido um auxílio para compensar a diferença de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do nível básico do vencimento do cargo ou função.

Art.138° - A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida e pago ao funcionário que se encontra no exercício do cargo e contenha contato direto com o público, pagando ou recebendo moeda corrente.

Prefeitura Municipal de Central

Secção VII

Das Gratificações

Art. 139º - Conceder-se-a gratificações:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalhos técnicos e científicos;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - pelo regime de tempo integral.

Art. 140º - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico útil ao serviço público será arbitrado pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 141º - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal ou de deliberação coletiva será firmado em Lei.

Art. 142º - Não perderá a gratificação da função o funcionário que ausentar por motivo de:

- I - licença-prêmio, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 134º deste Estatuto;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença para gestante;
- IV - férias regulamentares;
- V - casamento até 08 (oito) dias;
- VI - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos até 08 (oito) dias;
- VII - moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
- VIII- serviços obrigatórios por Lei ou de atribuições decorrente de sua função;
- IX - missão temporária fora da sede de sua repartição, relativo ao serviço e por designação do Prefeito.

Art. 143º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- A) previamente arbitrado pelo Prefeito;
- B) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Primeiro - A gratificação a que se refere a alínea A não poderá exceder a do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

Parágrafo Segundo - No caso da alínea B a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

Parágrafo Terceiro - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

Parágrafo Quarto - No caso de remuneração o calculo será feito na base do padrão do vencimento.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 144° - É vedado conceder gratificação por serviços extraordinários com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo Único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-lo de uma só vez. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

- I - que atestar falsamente de serviços extraordinários;
- II - que recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 145° - O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada por serviços extraordinários. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 146° - A designação para serviço ou estudo fora do município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em Lei ou regulamento. A garantia relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em Lei.

Art. 147° - Fica assegurado ao funcionário o direito a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço nas condições que a Lei fixar.

Parágrafo Único - O calculo das gratificações adicionais, quando se trata de funcionário sob regime de remuneração, será feito sob a medida do percebido em face a arrecadação do ano anterior que autoriza a concessão do benefício.

Art. 148° - O funcionário que exerce cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Subseção III

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 149° - O funcionário com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício público municipal, terá direito por período de 05 (cinco) anos de tempo de serviço municipal contínuo ou não, percepção de gratificação adicional calculada a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do nível do vencimento do cargo de que seja ocupante.

Parágrafo Primeiro - Para calculo da gratificação de que trata este artigo não serão computados quaisquer vantagens, ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo - O adicional por tempo de serviço será computado para calculo de quaisquer vantagens pecuniárias que tenham por base o vencimento executando-se os vencimentos de disponibilidade e os proventos de aposentadoria.

Art. 150° - Na contagem de tempo para efeito de adicional de que trata o artigo anterior considerar-se-ão exclusivamente os dias de efetivo exercício, inclusive os assim considerados nos termos do artigo 69° deste Estatuto.

Art. 151° - A gratificação adicional será devida a partir do dia imediato a aquele que o funcionário completar o período previsto no artigo 149°, desde que reconhecido o seu direito mediante as informações prestadas pelo órgão de pessoal.

Prefeitura Municipal de Central

Subseção IV

Da Gratificação pelo Regime de Tempo Integral

Art. 152º - O regime de tempo integral tem por finalidade incrementar a investigação científica e a formação de novos pesquisadores permitir o aumento de produtividade de unidades administrativas quando a natureza do trabalho exigir.

Art. 153º - O Regime de Tempo Integral (RTI) aplica-se a` cargos de direção, técnicos, que por sua natureza exijam de seus ocupantes a realização ou orientação de trabalhos de investigação técnica, científica, ou serviços especiais.

Art. 154º - A gratificação pelo regime de tempo integral será calculado sob a forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do cargo, ate o limite de 100% (cem por cento).

Art. 155º - O funcionário sujeito ao Regime de Tempo Integral deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito a investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular.

Parágrafo Primeiro - Não serão abrangidos pela limitação deste artigo das seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício do cargo:

- I - as que sem caráter de emprego, se destinem a` difusão e a aplicação de idéias e conhecimentos.
- II - a elaboração de pareceres científicos, quando autorizado pelo Prefeito.
- III - o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função que nos termos da Lei não constituam acumulação.
- IV - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionadas com as atribuições do cargo ou função.

Art.156º - A gratificação pelo Regime de tempo Integral, será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista o interesse público, o limite fixado no artigo 154º deste Estatuto e os critérios definidos em regulamento.

Art.157º - O cargo será posto no regime de tempo Integral por tempo necessário à conclusão do programa a que ele se vincula e enquanto a dedicação exclusiva do servidor for essencial ao aumento de produtividade.

Art.158º - A qualquer tempo poderá ser retirado o cargo do higiene de Tempo Integral, desde que reclamado o interesse público inadaptação do servidor.

Art.159º - A gratificação pelo regime de Tempo Integral, não se incorpora ao vencimento do funcionário qualquer que seja o tempo de exercício neste regime.

Seção VIII

Do salário Noturno

Art.160º - O salário mínimo terá remuneração superior à do diurno e para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 20 (vinte) por cento sobre a hora diurna.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se noturno o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas do dia seguinte.

Art.161º - Considera-se plantão noturno todo trabalho que se prolonga das 22 (vinte e duas) horas até, pelo menos, as 5 (cinco) horas do outro dia seguinte.

Parágrafo Primeiro - O número de plantões noturnos não poderá exceder a 2 (dois) semanais havendo entre um e outro um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período de 11 (onze) horas para descanso.

Capítulo VI Da promoção

Art.162º - promoção é a elevação do funcionário efetivo a nível imediatamente superior à classe que pertence dentro do mesmo quadro.

Parágrafo único - Não poderá haver promoção de funcionário em estágio probatório, bem como posto à disposição do órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênio com órgão Público para prestação de serviço no município, mediante autorização do Prefeito.

Art.163º - As promoções serão realizadas anualmente, em épocas determinadas de acordo com o processo fixado em regulamento.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que for aposentado compulsoriamente, ou vier falecer sem que tenham sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia.

Art.164º - As promoções obedecerão ao critério de antigüidade e ou merecimento de acordo com o regulamento que for expedido pelo chefe do Poder executivo.

Art.165º - Para que possa haver promoção é necessário que o funcionário tenha pelo menos pelo menos interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício efetivo no nível imediatamente inferior ao que vai ser promovido, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário em desempenho de mandato legislativo quanto ao direito que lhe assegurado na promoção por antigüidade.

Art.166º - Nos casos de reenquadramento em que haja transformação do cargo, será levado em conta o tempo de efetivo exercício a cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Art.167º - O merecimento e a antigüidade, serão apurados objetivamente de acordo com as normas que foram estabelecidas no regulamento respectivo.

Art.168º - O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeitos e, em decorrência do inquérito lhe vier a ser aplicado alguma penalidade.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá os vencimentos correspondentes ao novo nível após o julgamento em inquérito.

Art.169º - O ato que promover indevidamente o funcionário será declarado sem efeito.

Parágrafo Primeiro - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Parágrafo Segundo - Os responsáveis, se houver, por erros ou omissões, serão obrigados a indenizar o município dos pagamentos feitos e não restituídos na forma deste artigo.

Art.170º - Compete ao órgão de pessoal fornecer ao Prefeito as informações necessárias para análise e processamento das promoções.

Capítulo VII Das Concessões

Art.171º - Poderá ser concedido transporte, da sede do serviço para outro ponto do município ou do Estado, ao funcionário licenciado para tratamento de saúde e ainda a um acompanhante, sempre que o laudo médico oficial exigir o deslocamento.

Art.172º - Poderá ser concedido o transporte à família do funcionário quando este falecer fora da sede no desempenho do serviço.

Parágrafo único - Só serão atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transporte formulado dentro do prazo de 90 (noventa) dias à partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art.173º - As casas de propriedade no município em que não foram necessárias ao serviço público, poderão ser locadas aos funcionários na forma das disposições vigentes.

Art.174º - Ao cônjuge ou na falta deste," à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido a título de funeral, a importância de um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo Primeiro - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por este motivo o ocupante entrar em exercício antes de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora depois de apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoas a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feito a prova de identidade.

Art.175º - O funcionário com mais de 5 (cinco) filhos terá direito a matrícula gratuita para um deles em estabelecimento de ensino mantidos pelo Município e, nas condições e preferência das vagas postas à disposições do governo municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

Art.176º - O vencimento ou provento do funcionário não pode sofrer outros descontos, além dos obrigatórios e dos autorizados.

Prefeitura Municipal de Central

Capítulo VIII Da Responsabilidade

Art.177º - O funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada quando o cargo for supresso por Lei e não houver possibilidade de aproveitamento imediato em cargo equivalente, e em caso de reintegração prevista na seção IV do Capítulo I, Título II deste Estatuto.

Art.178º - Haverá disponibilidade não remunerada nas hipóteses previstas na constituição.

Capítulo IX Da aposentadoria

Art.179º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade
- II- a pedido, quando contar pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino;

Parágrafo Primeiro - Considera-se inválido, o funcionário licenciado quando submetido a nova inspeção médica, assim o declarar o respectivo laudo ou quando, após 36 (trinta e seis) meses de licença para tratamento de saúde for verificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

Parágrafo segundo - O laudo médico que concluir pela incapacidade definitiva declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral.

Parágrafo terceiro - não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria se será decretada se esgotado os meios de readaptação.

Art.180º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde.

Art.181º - O funcionário será aposentado com vencimento integral nos casos previstos na Constituição e quando a invalidez decorrente de enfermidade referida no artigo 85 desta Lei.

Art.182º - Nos demais casos, o provento, de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano sobre o vencimento se o funcionário for de sexo masculino, e, de 1/25 (um vinte e cinco avos) se do sexo feminino.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo o provento aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento de atividade, nem inferior a 1/3 (um terço).

Art.183º - Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais de aposentadoria, inclui-se a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art.184º - Os proventos de inatividade serão automaticamente reajustados nas mesmas bases em que sejam os vencimentos do pessoal em atividade.

Art.185º - As vantagens da aposentadoria pôr mais de trinta (30) anos de serviço, quando estes tiverem sido exclusivamente prestado a mesma entidade, abrangerão as do vencimento do cargo em comissão ou função gratificada, se o funcionário tiver nos mesmos pelo menos quinze anos de serviço.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo Primeiro - No ocupante do cargo em comissão que contar quinze anos de exercício ininterruptos na mesma entidade poderá ser concedida a aposentadoria compulsória ou por invalidez se esta resultar de doença profissional, acidente, agressão não provocada em serviço ou de alguma moléstia referida no artigo 85 deste estatuto.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a funcionário já em gozo de aposentadoria.

Art.186° - Durante o período de estágio probatório, o funcionário terá direito à aposentadoria somente nos casos de invalidez quando esta resultar de doença profissional, acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço ou de alguma moléstia referida no **Art.85** deste Estatuto.

Art.187° - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder.

Parágrafo único - É automática a aposentadoria compulsória, não impedindo o retardamento do ato declamatório da mesma que o funcionário se afaste no dia imediato a que atingir a idade Limite.

Capítulo X Do direito à petição

Art.188° - É permitido ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer devendo porém fazê-lo dentro das normas de urbanidade e moderação.

Art.189° - Toda solicitação qualquer que seja a sua natureza deverá:

I. Ser encaminhada a autoridade competente por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo único - Quando se tratar de Direitos e vantagens de funcionários o requerimento será obrigatoriamente examinado pelo órgão pessoal a fim de que este quite as devidas informações.

Art.190° - As solicitações deverão ser decididas no máximo em trinta (30) dias.

Parágrafo Primeiro - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura.

Parágrafo Segundo - Proferida a decisão, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art.191° - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou o proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - Não será admitida a renovação do pedido à reconsideração à mesma autoridade.

Art.192° - Caberá recursos:

- I - do indeferimento de pedido de reconsideração.
- II- Quando o pedido de reconsideração não for decidido em (30) trinta dias;
- III- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo Primeiro - Os recursos serão admitidos sucessivamente, atendida a escala ascendente da autoridade, considerando o Prefeito, a instância final.

Parágrafo Segundo - É vedado repetir o pedido de recursos perante a mesma autoridade.

Art.193° - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; os que forem providos porém darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art.194° - Ocorrerá a decadência do direito de pleitear na esfera administrativa:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que resultem demissões ou aposentadoria;
- II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo a estipulação, em Lei ou regulamento, de prazo menor.

Parágrafo Primeiro - Os prazos a que se refere este artigos serão contados a partir da data da Publicação do ato impugnado ou da sua ciência, se não exigido a publicação.

Parágrafo Segundo - As solicitações, quando cabíveis, interrompem o curso da prescrição.

Art.195° - São improrrogáveis os prazos fixados neste caso.

Art.196° - O funcionário terá assegurado o direito da entrevista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atenda.

Título IV **Do Regime Disciplinar**

Capítulo I **Do horário e da Frequência**

Art.197° - O funcionário é obrigado a registrar a sua frequência à entrada e a saída do serviço.

Parágrafo Primeiro - Dos registros deverão contar todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parágrafo Segundo - O chefe do executivo, em regulamento, discriminará quais as categorias funcionais que em virtude das suas atribuições poderão ser dispensadas no registro de frequência.

Parágrafo Terceiro - O abono das faltas só poderá ser concedido se o funcionário o requerer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno do serviço e exclusivamente nos limites previstos neste Estatuto.

Parágrafo Quarto - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoria que tiver expedido a ordem.

Art.198° - O horário de trabalho dos funcionários é de, no mínimo, 30 (trinta) horas semanais e no máximo 42 (quarenta e duas) horas semanais, devendo as exceções a esta regra serem fixadas em regulamento.

Prefeitura Municipal de Central

Art.199º - O Prefeito fixará o período do trabalho diário.

Parágrafo Primeiro - Em caso de comprovada necessidade, o período normal poderá ser de mediante autorização do Prefeito, antecipado ou prorrogado.

Parágrafo Segundo - No caso de antecipação ou prorrogação de período, será remunerado trabalho extraordinário na forma estabelecida nos artigos 144 e 148 deste Estatuto.

Art.200º - Nos dias úteis se por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Capítulo II Da acumulação

Art. 201º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções pública, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos a médico.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer dos casos, a acumulação será somente permitida quando houver correção de matéria e compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular, estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo Terceiro - É vedada a participação do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Quarto - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quando o exercício de mandato eletivo, quanto ao do cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestações de serviços técnicos, ou especializados desde que seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 202º - Verificada em processo administrativo a acumulação ilegal e provada a boa fé o funcionário será mantido no cargo que ocupava inicialmente.

Parágrafo único - Provada a má fé o funcionário será demitido e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Art. 203º - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação, tendo a obrigação de fazê-lo aqueles que exerçam funções de direção, Chefia ou fiscalização no órgão em que nela ocorrer.

Capítulo III Dos Deveres

Art. 204º - São deveres dos funcionários:

- I - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinários, e as extraordinários, quando devidamente executado os serviços que lhe competirem;

Prefeitura Municipal de Central

- II - Cumprir as ordens dos superiores representando quando representado quando forem ilegais;
- III - Ser leal às instituições e administrativas constitucionais e administrativas que servir;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providências que se recomendem a descrição e reserva;
- V - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- VI - Representar aos chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e ocorrerem na repartição em que tiver servindo, ou as autoridades superiores, quando este não tomarem em consideração a representação;
- VII - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- VIII - residir no local onde exerce o cargo, ou mediante autorização em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;
- IX - freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especificação, em que haja sido inscrito, salvo comprovação de motivo justo;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XII - manter em dias a coleção de leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço relativo ao desempenho de suas atribuições;
- XIII - zelar pela economia e preservação do material que lhe for confiado para a sua guarda ou utilização;
- XIV - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para o caso.
- XV - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.
- XVI - atender com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal.
- XVII - sugerir providências tendentes a melhoria do serviço.

Capítulo IV Das Proibições

Art. 205º - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo toda via, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou peça de repartição;
- III - entreter-se durante as horas de trabalhos em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - atender a pessoas na repartição para tratar de assunto particular;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos, no recinto da repartição;
- VI - exercer comércio, entre companheiros de serviços;
- VII - participar de empresa comercial, industrial ou bancária, salvo perfeita compatibilidade de horários;
- VIII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo Municipal em matéria que diga respeito à finalidade na repartição que esteja servindo;
- IX - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo Municipal, por si, ou como representante de outro;
- X - empregar material de serviço Público em serviço particular;

Prefeitura Municipal de Central

- XI - pleitear com procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção e vantagens de parente até segundo grau;
- XII - receber propinas, comissões, e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;
- XIII - cometer a pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo, que lhes competir ou a seus subordinados;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal para si ou outrem;
- XV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;
- XVI - aceitar, sem permissão do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro.

Capítulo V Da Responsabilidade

Art. 206º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde administrativa penal e civilmente.

Art. 207º - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo Primeiro - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Parágrafo Segundo - Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente 20 % da remuneração, a falta de outros bens que respondem pela indenização.

Parágrafo Terceiro - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial, que houver, estando ela relacionada ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 208º - A responsabilidade administrativa resulta de atos omissos que contraponham o regular cumprimento dos deveres ou da violação das proibições impostas ao serviço público, em leis e regulamentos.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Art. 209º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nesta qualidade.

Art. 210º - As responsabilidades definidas neste Capítulo são independentes entre si podendo o funcionário incidir em todas elas, não importando, necessariamente a isenção de responsabilidade, em qualquer das esferas anunciadas, em impunidades as restantes.

Parágrafo Primeiro - A absolvição penal só excluirá a pena na esfera administrativa quando se tenha negado, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria.

Parágrafo Segundo - O fato não considerado delituoso ou a insuficiência de prova não exime a aplicação das penas disciplinares, se o fato apurado com o processo administrativo responder a qualquer das figuras típicas definidas no Capítulo VI deste Estatuto.

Prefeitura Municipal de Central

Capítulo VI Das Penalidades

Art. 211º - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Demissão;
- V - Demissão a bem do Serviço Público;
- VI - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 212º - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Parágrafo Único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 213º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência.

Art. 214º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres ou violação das proibições ou reincidência nas faltas previstas no artigo anterior desde que não tenha havido má fé.

Art. 215º - Havendo dolo, ou má fé ou reincidência as faltas previstas no artigo anterior serão punidas com a pena de suspensão, se não prevista expressamente pena mais grave.

Parágrafo Primeiro - Esta pena não excederá a 90 (noventa dias).

Art. 216º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono de cargo ou função resultando da ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpoladas durante o ano;
- II - aplicação indevida de dinheiro públicos;
- III - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- IV - procedimento irregular;
- V - transgressão de qualquer dois itens VII a IX, XIII e XVI do artigo.
- VI - acumulação ilegal prevista no parágrafo único do Art.202.
- VII - insubordinação grave.

Art. 217º - Será aplicada a pena de demissão a serviço público ao funcionário que:

- I - for convencido de incontinência e escandalosa, de vícios de jogos proibidos e de embriagues habitual;
- II- praticar crime contra a administração, contra a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstos na leis relativas à segurança e à defesa nacional.
- III - revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o município ou particulares;
- IV -praticar, em serviço ou em decorrência deste, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- V - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;
- VI - pedir por empréstimo dinheiro ou quaisquer valores a pessoas sujeitas à fiscalização ou que na repartição tenham ou tratem de interesse;
- VII - receber ou solicitar propinas, comissão ou vantagens de qualquer espécie;

Prefeitura Municipal de Central

VIII - exercer advocacia administrativa;

IX - fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para a obtenção de quaisquer valer vantagens ou benefícios para si ou para outrem;

Art. 218° - O ato que demitiu o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentou (fundamenta).

Art. 219° - funcionário submetido a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo, se reconhecido a sua culpabilidade.

Art. 220° - O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado o prazo, poderá ter suspenso o pagamento dos seus vencimentos até que satisfaça essa exigência.

Art. 221° - Para aplicação das penas previstas no **Art. 211** são competência;

I - Prefeito, em qualquer caso;

II - Os secretários Municipais, nos casos de advertência e repreensão.

III - Os chefes imediatos nos casos de advertência.

Parágrafo único - A pena de repreensão, quando aplicada pelo secretário municipal, para ser anotadas nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 222° - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo regular, que o funcionário ou aposentado:

I - praticou, quando em atividade qualquer dos atos para as quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;

II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão, estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou a representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único - Nas hipóteses prevista neste Artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, seguir-se-á de demissão, ou de demissão do bem do serviço público.

Art. 223° - O processo administrativo procederá sempre à pena de demissão do funcionário.

Capítulo VII

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 224° - Compete ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelo dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem a guarda desta, nos casos de alcance, retardamento ou omissão em efetuar entradas nos devidos casos.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito comunicará o falta à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência e processo de retomada de contas.

Parágrafo Segundo - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 225° - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário até 90 (noventa) dias, desde que o afastamento deste seja necessário para averiguação das faltas cometidas. Findo este prazo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 226° - Durante o período de prisão ou suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Art. 227° - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço relativo ao período do afastamento, quando o processo não resultar punição ou esta se limitar às penalidades de advertência e ou repreensão.

II - à diferença do vencimento e contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicado.

Capítulo Único Do Processo Administrativo

Art. 228° - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Art. 229° - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 230° - O processo será dirigido e orientado por uma comissão de 3 (três) servidores designados pelo Prefeito.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito indicará no ato da designação um dos membros para dirigir, como Presidente, os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Comissão definirá um dos membros para secretariar os seus trabalhos.

Art. 231° - Os membros da comissão deverão dedicar o seu tempo aos trabalhos da mesma, podendo ficar por isso dispensados dos serviços de repartição durante a realização do processo.

Art. 232° - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato designando os membros da comissão e concluído no de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos seus trabalhos.

Parágrafo Único - O prazo da conclusão a que se refere este artigo, a juízo do Prefeito, poderá ser prorrogado no máximo até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 233° - Instalados os trabalhos da Comissão, o funcionário ou os funcionários deverão ser notificado(s) de acusação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único - Quando o funcionário não for encontrado por se achar em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial do Estado e afixado em local visível na Prefeitura por 8 (oito dias consecutivos).

Art. 234° - Ao funcionário submetido a inquérito administrativo é facultada assistência jurídica em qualquer fase do processo, por advogado legalmente habilitado, podendo requerer diligências que achar necessárias, realizáveis a critério da comissão, quando julgadas imprescindíveis a elucidação dos fatos.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 235º - Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará realizar as que achar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos e peritos.

Art. 236º - Ultimado o inquérito, a comissão mandará dentro de 48 (Quarenta e oito) horas, intimar o acusado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instalada com documentos.

Art. 237º - No caso de revelia será designado ex-offício, pelo presidente da comissão, um servidor, de preferência bacharel em direito, para se incumbir da defesa.

Art. 238º - Esgotado o prazo referido no artigo 236, a comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro - Neste relatório, a comissão apreciará em relação de cada indiciado, separadamente as irregularidades de que for acusado, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

Parágrafo Segundo - Deverá a comissão em seu relatório sugerir quaisquer outras providencias que lhes pareçam de interesse para o serviço público.

Art. 239º - Apresentado o relatório, a comissão de inquérito ficará automaticamente dissolvida, podendo entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento ou realização de diligência se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

Art. 240º - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, este autorizado deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo o indiciado resumirá automaticamente o exercício do seu cargo ou função, salvo caso de prisão administrativa, que ainda perdura.

Parágrafo Segundo - Se o Prefeito discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão para reexaminar o processo e propor o em 15 (quinze) dias o que parecer cabível, não ficando o funcionário suspenso, neste período.

Art. 241º - O Prefeito mandará publicar na imprensa local ou em edital afixado em local visível na Prefeitura, dentro do prazo de 8 (oito) dias a decisão que proferir e promoverá ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias à sua execução.

Art. 242º - No caso de abandono do cargo ou função, o chefe imediato da repartição onde tenha exercido o funcionário fará imediata comunicação ao órgão de pessoal que promoverá publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nele intimando o acusado a provar a existência de força maior ou coerção legal.

Parágrafo Primeiro - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regular deste Capítulo.

Parágrafo Segundo - Não atendendo o acusado o chamamento nas condições referidas neste artigo dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstância em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão na conformidade do artigo 33 deste Estatuto.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 243º - Se do apurado no processo administrativo se verificar a responsabilidade penal, a autoridade julgadora encaminhará os autos ao juízo criminal para os devidos fins, sem prejuízo da aplicação imediata das penas disciplinares cabíveis.

Art. 244º - O Processo especial para a comprovação de acidentes sofridos no exercício do cargo ou função, ser sumária e precedido por um servidor da categoria igual ou superior ao acidentado, podendo este escolher outro servidor público para secretariá-lo.

Art. 245º - Publicado no Diário oficial a designação, o encarregado do processo tomará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas todas as providências necessárias à constatação do fato e sua caracterização como acidente. Terminada a apuração e feito o relatório, será o processo concluído e encaminhado ao Prefeito para as competências cabíveis.

Parágrafo Único - A realização do processo a que se refere este artigo, não poderá se exceder de 15 (quinze) dias contados das 48 (quarenta e oito) horas após a designação do respectivo encarregado.

Art. 246º - Anulidades dos atos do processo administrativo, somente será decretada nos seguintes casos:

- I - constituição irregular da comissão de inquérito;
- II - suspensão ou suborno comprovado pelos membros da comissão.
- III - cerceamento dos meios de defesa;
- IV - inobservância dos prazos estabelecidos neste capítulo, salvo os de julgamento.

Art. 247º - nulidades deverão ser argüidas:

- I - de referência à composição irregular da comissão e suspensão de alguns de seus membros na defesa prévia, no interrogatório, ou na primeira audiência do funcionário acusado com a comissão.
- II - de referência aos itens II, III e IV do artigo anterior na defesa escrita.

Art. 248º - A autoria ou comissão de inquérito que da causa a nulidade por negligência ou má fé, será passível de penas disciplinares consignadas em Lei.

Título VI

Capítulo Único Disposições Finais

Art. 249º - O dia 28 (vinte e oito) de Outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 250º - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se a data cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 251º - Nenhum imposto ou taxa municipal gravará o vencimento, provento ou qualquer vantagem do funcionário, bem como os atos ou títulos referente a sua vida funcional.

Parágrafo Único - A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as

Prefeitura Municipal de Central

certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 252º - Não podem ser nomeados funcionários, os parentes sangüíneos ou a fins do Prefeito até o segundo grau civil, nem os de qualquer vereador, quando se tratar de funcionário da Câmara.

Parágrafo Único - Não se compreende nessa proibição os cargos de confiança, nem aqueles que forem preenchidas mediante concurso e na ordem rigorosa de classificação.

Art. 253º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

Art. 254º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimentos a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a justiça Eleitoral, até o dia seguinte da realização do pleito.

Art. 255º - Dentro de 90 (noventa) dias o executivo municipal, nas partes que lhe a competir, regulamentará o presente Estatuto.

Gabinete do Prefeito, Central , 12 de abril de 1991.

Genário Martins de Almeida
- Prefeito -

Prefeitura Municipal de Central

Lei

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Central, constituídos em Poder Legislativo Orgânico – deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e sob a proteção de DEUS, votamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA**.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL

SUMÁRIO

TÍTULO I	Arts. 1º a 50
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	
Capítulo I	Art. 1º
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capítulo II	Arts. 2º a 12
DOS BENS MUNICIPAIS	
Capítulo III	Arts. 13 a 15
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	
Capítulo IV	Arts. 16 a 37
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Seção I	Arts. 16 a 17-A
Dos Princípios e procedimentos	
Seção II	Arts. 18 a 27
Dos Distritos	
Subseção I	Arts. 18 a 21
Disposições preliminares	
Subseção II	Arts. 22 a 25
Dos Conselheiros Distritais	
Subseção III	Arts. 26 a 27
Da Administração Municipal	
Seção II	Arts. 28 a 35
Da Administração Municipal	
Seção III	Arts. 36 a 37
Dos Atos Municipais	
Capítulo V	Arts. 38 a 46-A
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
Capítulo VI	Arts. 47 a 50
DA CONSULTA POPULAR	
TÍTULO II	Arts. 51 a 111

Prefeitura Municipal de Central

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I PODER LEGISLATIVO	Arts. 51 a 94
Seção I Disposições preliminares	Arts. 51 a 53
Seção II Da posse	Art. 54
Seção III Das Atribuições da Câmara	Arts. 55 a 56
Seção IV Da Eleição da Mesa	Art. 57
Seção V Das Atribuições da Mesa	Art. 58
Seção VI Das Sessões	Arts. 59 a 64-A
Seção VII Das Comissões	Arts. 65 a 67
Seção VIII Do Presidente da Câmara	Arts. 68 a 69
Seção IX Do Vice – Presidente da Câmara	Art. 70
Seção X Do Secretário da Câmara	Art. 71
Seção XI Dos Vereadores	Arts. 72 a 74
Subseção I Das Incompatibilidades	Arts. 75 a 76
Subseção II Do Vereador Servidor Público	Art. 77
Subseção Das Licenças	Art. 78
Subseção IV Da Convocação dos Suplentes	Art. 79
Seção XII Do Processo Legislativo	Art. 80
Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica	Art. 81
Subseção II Das Leis	Arts. 82 a 95
Capítulo II DO PODER EXECUTIVO	Arts. 96 a 111
Seção I Das Licenças	Arts 101 a 102
Seção II Das atribuições do Prefeito	Arts. 103 a 104

Prefeitura Municipal de Central

Seção III	Arts.105 a 109-A
Dos auxiliares diretos do prefeito	
Seção IV	Arts. 110 a 111
Da transição administrativa	
TÍTULO III	Arts. 112 a 136
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I	Arts. 112 a 127
DOS ORÇAMENTOS	
Seção I	Art. 115
Das Vedações Orçamentárias	
Seção II	Art. 116
Das Emendas Orçamentárias	
Seção III	Arts. 117 a 120
Das Execuções Orçamentárias	
Seção IV	Arts. 121 a 123
Da Gestão da Tesouraria	
Seção V	Arts. 124 a 125
Da Organização Contábil	
Seção VI	Art. 126
Das Contas Municipais	
Seção VII	Art. 127
Da Prestação de Contas	
Capítulo II	Arts. 128 a 136
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
TÍTULO IV	Arts. 137 a 140
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	
TÍTULO V	Arts. 141 a 142
DOS EXAMES PÚBLICOS DAS CONTAS MUNICIPAIS	
TÍTULO VI	Arts. 143 a 162
DA ORDEM ECONÔMICA	
Capítulo I	Arts.143 a 146-A
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
Capítulo II	Arts. 147 a 152
DA POLÍTICA URBANA	
Capítulo III	Arts. 153 a 162
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA	
TÍTULO VII	Art. 163 a 199
DA ORDEM SOCIAL	
Capítulo I	Art. 163
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Capítulo II	Arts. 164 a 166
MEIO AMBIENTE	
Capítulo III	Arts. 167 a 192
DA EDUCAÇÃO DA CULTURA – DO DESPORTO, LAZER E TURISMO	
Seção I	Arts. 167 a 186-A
Da Educação	
Seção II	Arts. 187 a 189
Da Cultura	

Prefeitura Municipal de Central

Seção III	Arts. 190 a 192
Do Desporto, Lazer e Turismo	
Capítulo IV	Arts. 193 a 199
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Seção I	Arts. 193 a 197
Da Saúde	
Seção II	Art. 198
Da Assistência Social	
Seção III	Art. 199
Da Família	
TÍTULO VIII	Arts. 1º a 17
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Central, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. São símbolos do Município de Central, a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história.

§ 2º. O Município tem sua sede na cidade de Central.

§ 3º. O Município compõe-se de distritos, e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º. A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º. Qualquer alteração territorial, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Capítulo II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 2º. São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II- direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III- águas fluentes, emergentes e em depósitos públicos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV- renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 3º. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 4º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência com ampla divulgação em meios de comunicação do município.

Art. 5º. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de uma comissão formada por representantes em proporções iguais, do Poder Executivo, Legislativo e Entidades representativas da Sociedade (Associações comunitárias, igrejas, sindicatos etc.), a preço de mercado e com autorização do Legislativo.

Art. 6º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 7º. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os Serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 8º A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 9º. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 10. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 11. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou verificada relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 12. O Município poderá ceder gratuitamente seus bens a Associações, desde que aprovado pelo legislativo e por prazo determinado.

Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Município de Central:

- I- administrar seu patrimônio;
- II- legislar sobre assuntos de interesse local;
- III- suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V- aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- VII- organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerais;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- IX- manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante.
- X- prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Prefeitura Municipal de Central

XI- promover, no que couber, adequado ordenamento, territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico turístico e paisagístico local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras, Federal e Estadual;

XIII- promover a cultura e a recreação;

XIV- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XV- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XVI- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições em lei municipal;

XVII- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVIII- realizar programas de alfabetização;

XIX- fixar:

a) tarifas dos servidores públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX- sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXI- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante,

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XXIII- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar de seus habitantes;

XXIV- elaborar e executar, com a participação das Associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XXV- dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XXVI – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a Lei;

XXVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XXIX – participar da Gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XXX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

Prefeitura Municipal de Central

XXXI – disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público.

Art. 14. Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 15. – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração e interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político – partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem fins lucrativos, sob pena de nulidade do ato.

VI – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

*** Inciso acrescentado pela emenda n.º 004/2000.**

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

• Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000.

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

• Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituíram ou aumentou;

• Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000

X – utilizar tributos como efeito de confisco;

• Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000

Prefeitura Municipal de Central

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I Dos Princípios e Procedimentos

Art. 16. Administração Pública Municipal de ambos os poderes obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, aos seguintes: (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

I– garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar;

II– os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

III– a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;(NR)

Prefeitura Municipal de Central

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

IV- o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo o emprego na carreira;

VI- as funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

VII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos Agentes Políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

X- Revogado pela emenda n.º 004/2000.

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público(NR);

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

XIV- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII deste artigo: (NR)

- **Caput de inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

Prefeitura Municipal de Central

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

XVII- nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas, do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de Lei;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI- ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações;

XXII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XXIII – é vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Prefeitura Municipal de Central

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativas importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 7º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 8º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 17. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I- o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Prefeitura Municipal de Central

II- a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 17-A. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I as reclamações relativas à prestação dos serviços público em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governos, observado o disposto no artigo 5º, X, e XXXIII, da Constituição Federal;

III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção II Dos Distritos

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 18. De acordo com o disposto no Art. 56 da Constituição do Estado da Bahia, o Município de Central poderá ser dividido em distrito por Lei Municipal, observado o disposto em Lei Estadual pertinente.

Parágrafo único. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 19. Nos distritos, exceto na da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará aos Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, para os devidos fins a instalação do Distrito.

Art. 21. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

Prefeitura Municipal de Central

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiros Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais por meio de decreto legislativo as instruções para inscrições de candidatos, coleta de voto e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Subseção II Dos Conselheiros Distritais

Art. 22. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferiram o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 23. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 24. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a volta.

§ 2º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º. Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º. Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 5º. Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 25. Compete ao Conselho Distrital:

I– elaborar o seu Regimento Interno;

II– elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta Orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III– opinar, obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias sob a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV– fiscalizar as repartições no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

Prefeitura Municipal de Central

- V– representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;
- VI– dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII– colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII– prestar as informações que lhe forem solicitados pelo Governo Municipal.

Subseção III Do Administrador Distrital

Art. 26. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 27. Compete ao Administrador Distrital:

- I– executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II– coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III– propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV– promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
- V– prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI– prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII– solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito;
- VIII– presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX– executar outras atividades que forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Seção II Da Administração Municipal

Art. 28. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 29. Os planos de cargos e carreiras dos serviços públicos municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

Prefeitura Municipal de Central

§ 1º. O Município proporcionará, aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão- de – obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 30. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 50% desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 31. É vedada a conversão de férias ou licença, em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 32. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 33. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 34. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze dias.

Art. 35. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção III Dos Atos Municipais

Art. 36. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e através de circulares às entidades representativas de classes.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levaram em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 37. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

Prefeitura Municipal de Central

- b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- III- mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Capítulo V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 38. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho. (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I- salário mínimo, fixado em lei Federal, com reajustes periódicos nunca inferior ao índice inflacionário.

Prefeitura Municipal de Central

- II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V- salário família para seus dependentes;
- VI- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X- licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI- licença a paternidade, nos termos da Lei;
- XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas; insalubres e de critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV- licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI- direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar Federal;
- XVII- seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII- aperfeiçoamento pessoal e funcional.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal de 1988.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 5º. A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 39. O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

Art. 40. Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I- tratando-se de mandato eletivo Federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio; (NR)

Prefeitura Municipal de Central

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

III- investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo; e não havendo compatibilidade, será aplicada a mesma norma do inciso anterior; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 41. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público. (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 1º. O Servidor Público Municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ou mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa; e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada a ampla defesa. (NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 3º. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 42. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

Prefeitura Municipal de Central

II- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

III- os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V- a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

VI- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII- é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII- o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 43. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica. (NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

Art. 44. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 45. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 46. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 46-A. O Município instituirá Conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Capítulo VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 47. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 48. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 49. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente aprovação e rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o consultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem a urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano por bairro ou distrito.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 50. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 51. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

§ 2º. a eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneos aos demais municípios.

Art. 52. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual.

§ 1º. O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

§ 2º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 53. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros:

§ 1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

- a) Regimento Interno da Câmara
- b) Código Tributário do Município
- c) Código de Obras ou Edificações

Prefeitura Municipal de Central

- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice Preceito e Vereadores
- g) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores
- h) rejeição de veto do Prefeito.

§ 2º. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa,
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Seção II Da Posse

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, às 10 (dez) horas do primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. Sob a presidência do vereador que, mais recentemente, tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os parentes os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "Assim o prometo"

§ 3º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 55. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Prefeitura Municipal de Central

- b) à proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) a registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

II- tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas,

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento,

V- concessão de auxílio e subvenções;

VI- concessão e permissão de serviços públicos;

VII- concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- alienação e concessão de bens móveis e imóveis;

IX- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI- criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII- plano diretor;

XIII- denominação, alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV- organização e prestação de serviços públicos.

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- elaborar o seu Regimento Interno;

Prefeitura Municipal de Central

II- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III- fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários Municipais, obedecendo o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988; (NR)

• **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

IV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX- mudar temporariamente a sua sede;

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV- dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

a) cada Vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano para título honorífico;

Prefeitura Municipal de Central

§ 1º. É fixado em oito (08) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior bem como a prestar informações falsas ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV Da Eleição da Mesa

Art. 57. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de existir tal situação, dos mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção V Das atribuições da Mesa

Art. 58. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I- enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II- propor ao plenário projeto de resolução que criem transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 75 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

Prefeitura Municipal de Central

IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

VI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

VII – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VI Das Sessões

Art. 59. As sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, sendo realizada uma Sessão por semana, às Sextas – feiras.(NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 001/1991.**

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

Art. 60. A última sessão de cada mês da Câmara Municipal deverá ser realizada em um distrito da Zona Rural, previamente escolhido na primeira sessão de cada mês.(NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 003/1993.**

Prefeitura Municipal de Central

§ 1º. As demais sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 003/1993**

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

- **Parágrafo renumerado pela Emenda n.º 003/1993**

§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

- **Parágrafo renumerado pela Emenda n.º 003/1993**

Art. 61. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 62. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou mau comportamento da assistência.

Art. 63. Considerar-se-á à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 64. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
II- pelo Presidente da Câmara;
III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara
Municipal deliberará somente a matéria para qual foi convocada.

Art. 64-A. As sessões especiais serão convocadas, a requerimento de Qualquer Vereador ou Entidade de Classe, devidamente constituída no Município, para tratar de interesse público

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção VII Das Comissões

Art. 65. A Câmara Municipal terá Comissões Permanente e Especiais e de Inquéritos, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação. (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Prefeitura Municipal de Central

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.
- II- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 66. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 67. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VIII

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 68. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

- I- representar a Câmara Municipal;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e a despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- requisitar, segundo preceitos legais, o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

Prefeitura Municipal de Central

X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII- administrar os serviços Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – autorizar as despesas da Câmara;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XV – manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 69. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- na eleição da Mesa Diretora;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – em qualquer votação secreta.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção IX

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 70. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, audiências, impedimentos ou licenças;

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se achem em exercício deixe de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção X

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 71. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

I- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;

II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

Prefeitura Municipal de Central

- III- fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XI Dos Vereadores

Art. 72. Os Vereadores gozam inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 73. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou deles receberam informações.

Art. 74. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção I Das incompatibilidades

Art. 75. Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 76. Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

Prefeitura Municipal de Central

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada,

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixa de residir no Município;

VIII- que deixa de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I,II,VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III,IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Sub-Seção II Do Vereador Servidor Público

Art. 77. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Subseção III Das Licenças

Art. 78. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativo.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção IV Da Convocação dos Suplentes

Prefeitura Municipal de Central

Art. 79. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII Processo Legislativo

- **Denominação de seção acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 80. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- decretos legislativos;

VII- resoluções.

Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

- **Subseção reorganizada pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 81. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção II Das Leis

Art. 82. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 83. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 84. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, do distrito, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 85. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 86. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 87. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Prefeitura Municipal de Central

Parágrafo único. a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.

Art. 88. Não será admitido aumento de despesas prevista:

I- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

III – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte do artigo 82 da LOMC.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 89. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 90. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazer.

Prefeitura Municipal de Central

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 91. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 92. A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 93. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As matérias evidenciadas no *caput* deste artigo e no artigo anterior serão promulgadas pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 94. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 95. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não se sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer, uso da palavra em cada sessão.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Art. 96. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas.

Art. 97. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único. A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 97-A. O Prefeito Municipal ou quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito por um único período subsequente.

Prefeitura Municipal de Central

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 98. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

§ 5º. O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito, quando na ausência deste do Município por mais de 15 dias;(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 6º. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 98-A. Na ocasião da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 99. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 100. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de recurso público, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município.

Seção I Das Licenças

Art. 101. O prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, por mais de quinze dias.

Art. 102. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a seu subsídio integral.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 103. Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II- nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VIII- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

Prefeitura Municipal de Central

X- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;

XIV- prestar anualmente, à Câmara municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XV- prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI- publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII- Revogado pela emenda n.º 004/2000.

XVIII- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XIX- informar à população e às entidades representativas da comunidade (Associação comunitárias), mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação;

XX- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;

XXI- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XXII- convocar extraordinariamente a Câmara;

XXIII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIV- requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissivo ou remisso na prestação dos dinheiros públicos;

XXV- propor denominação a próprios municipais e logradouros públicos;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

XXVI- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVII- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXVIII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIX- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Prefeitura Municipal de Central

XXXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XXXII – desenvolver o sistema viário do Município;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XXXIII – providenciar sobre o incremento do ensino.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá, delegar as atribuições nos incisos XIII XXVI, XXVII e XXIX deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 104. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Seção III

Dos auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 105. O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 106. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 106-A. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou em cargo da mesma natureza.

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 anos.

Prefeitura Municipal de Central

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 107. Compete aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em Lei complementar o seguinte:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão no órgão;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 108. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências dos órgãos ou equivalentes;

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 109. Os auxiliares direto do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, deverão fazer declaração pública de bens. (NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

Art. 109-A. Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção IV Da Transição Administrativa

Art. 110. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

Prefeitura Municipal de Central

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo.

VIII- situação dos servidores do município seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício.

Art. 111. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Capítulo I DOS ORÇAMENTOS

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual ;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 1º. O Plano plurianual compreenderá:

I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II- investimento de execução plurianual;

III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III- alteração na legislação tributária;

IV- autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantida pelo poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II- os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Prefeitura Municipal de Central

IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração direta indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 113. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

Seção I Das Vedações Orçamentárias

Art. 115. São vedados:

I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalve as que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção II Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Prefeitura Municipal de Central

Art. 116. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II- examinar e emitir sobre os planos e programas municipais, acompanhar a fiscalização, as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, e sobre elas emitirá parecer, acatando-as ou rejeitando-as.(NR)

- **Parágrafo com redação determinado pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- sejam relacionadas.

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou espécies com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Prefeitura Municipal de Central

§ 10. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as Empresas e as Sociedades de economia mista.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 11. A emenda rejeitada pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, poderá ser apreciada pelo Plenário da Câmara, a requerimento de seu autor, sendo necessário a manifestação da maioria absoluta dos Vereadores, para o seu acatamento.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção III Da Execução Orçamentária

Art. 117. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 118. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119. As alterações orçamentárias durante o exercício representará:

I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 120. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- contribuição para o PASEP;

III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV- despesas relativas a consumo de água, energia, elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Prefeitura Municipal de Central

Seção IV Da Gestão da Tesouraria

Art. 121. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações da receita própria do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 123. Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

Seção V Da Organização Contábil

Art. 124. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 125. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminha as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade Central da Prefeitura.

Seção V Das Contas Municipais

Art. 126. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as do fundo especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Prefeitura Municipal de Central

Seção VI

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 127. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerçam a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido

Capítulo II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128. Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I- imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;
- c) **Revogada pela emenda 004/2000.**

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 129. A Administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 130. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 131. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos Tributos municipais.

Prefeitura Municipal de Central

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo, para tanto ser criada comissão da qual participação, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuintes ou colocado à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual ao índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II- quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 132. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133. A remissão de crédito tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria dos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 134. A concessão isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 135. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

Art. 136. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Prefeitura Municipal de Central

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 137. Os subsídios dos Agentes Políticos, deverão ser fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.(NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

Parágrafo único. Revogado pela emenda n.º 004/2000

Art. 138. Os subsídios dos Agentes Políticos, serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no país.(NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 1º. O subsídio do Prefeito, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 2º. O subsídio do Vice-prefeito, será fixado na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a 50% (cinquenta por cento), daquela atribuída ao Prefeito.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 3º. **Revogado pela emenda n.º 004/2000.**

§ 4º. **Revogado pela emenda n.º 004/2000.**

§ 5º. Os subsídios dos Vereadores, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da receita do Município e nos limites e critérios verificados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

a) **Revogada pela emenda n.º 004/2000.**

b) a ausência nas sessões ordinárias ou de Comissões Permanentes, implica na perda de um oitavo do subsídio mensal, por cada sessão.(NR)

- **Alínea com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 6º. O subsídio do Presidente da Câmara será fixado no dobro percebido pelos demais membros do poder Legislativo Municipal.(NR)

Prefeitura Municipal de Central

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

Art. 139. Os subsídios dos Agentes Políticos, serão reajustados anualmente nos mesmos índices e época dos demais servidores municipais.(NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

Parágrafo único – Revogado pela emenda n.º 004/2000.

Art. 140. a lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

TÍTULO V DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 141. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I- ter a indenização e a qualificação do reclamante;

II- ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II- a segunda via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

III- a terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no prazo de quinze dias.

Art. 142. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

Prefeitura Municipal de Central

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 143. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, nos seus artigos 170 e 164 respectivamente atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

- I- soberania municipal;
- II- promover e incentivar a livre iniciativa;
- III- função social da propriedade;
- IV- priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;
- V- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI- defender e promover o meio ambiente;
- VII- incentivar a diversificação de culturas e a replantação de criatório de pequeno e médio porte;
- VIII- dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;
- IX- promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;
- X- desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

§ 1º. É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade Econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais;

§ 2º. Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obra de infra-estrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme lei complementar, que obedecerá o seguinte:

- I- a exigência de licitação em todos os casos;
- II- definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão
- III- os direitos do usuário;
- IV- a política tarifária;
- V- a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI- formas de fiscalização pela comunidade e usuários.

§ 3º. O Município atuará mormente, sobre tudo no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, possibilitando-lhe o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infra-estrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 144. O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte e micro-empresas e cooperativas, assim definidas em Lei Federal, indústrias comércio ou de serviços, dando-lhes tratamento jurídico especial, incentivando um fortalecimento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 145. O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 146. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 146-A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 147. Em consonância com as Leis Federais e Estaduais a Política Urbana, a ser executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos, e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 148. De acordo com o Art. 182 § 1º da Constituição Federal o Município deverá ter um Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que será instrumento básico da política urbana.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º. As entidades representativas da comunidade deverão participar da elaboração do Plano Diretor.

§ 3º. As áreas especiais e de interesse social serão definidas pelo Plano Diretor, respeitados os ditames da Constituição Federal.

§ 4º. As desapropriações só serão feitas nos termos do parágrafo 3º Art. 182, da Constituição Federal.

§ 5º. Para a propriedade urbana não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, o Poder Público Municipal deve exigir do proprietário o seu aproveitamento, de acordo com a Lei específica para área incluída no Plano Diretor, sob pena de incorrer nas penalidades dos incisos I, II e III §º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 149. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para a moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.(NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Prefeitura Municipal de Central

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 150. O Município promoverá, dentro de sua política urbana respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. Ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços (Escolas, Hospitais etc.) e servido por transporte coletivo;

II- assistir e estimular, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.

III- aplicação de recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do item II;

IV- urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

V- através do Plano Diretor, fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares.

Art. 151. Em harmonia com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico destinados as melhorias das condições sanitária e ambiental e de saúde das populações urbanas.

Parágrafo único. a ação do Município deverá orientar-se para:

I- aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III- dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;

IV- promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município (rios, microbacias etc), bem como desalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir.

V- implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam uma reciclagem.

VI- melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

Art. 152. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer os critérios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III- participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;

IV- o Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

Prefeitura Municipal de Central

Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 153. A agricultura como principal atividade econômica do Município, deverá avisar sobre tudo o bem estar econômico social da população, observando os princípios básicos que se vêem:

I- preservar os princípios ecológicos na atividade agropastoril, observando o seguinte:

a) planejar ações sistemáticas, junto ao órgão competente, no sentido de proteger a flora, a fauna e as nascentes d'águas do Município;

b) empenhará, vigorosamente, na observância e cumprimento das leis que controlam e disciplinam a fabricação, fiscalização, comercialização e aplicação dos agrotóxicos, de acordo com os princípios constitucionais.

c) promover ações de assistência de educacional com o ato de desenvolver a consciência ecológica da população;

II- colaborar na execução da Reforma Agrária Municipal nos termos do Art. 172, da Constituição Estadual;

III- criar mecanismo no sentido de assegurar a colocação de excedente na produção do pequeno produtor, diretamente ao consumidor;

IV - dar apoio a iniciativa privada e /ou associativa para a instalação de pequenos, médios agro-indústrias para o beneficiamento de produtos da região;

V- promover ou dar condição na construção de açudes, armazenamento de águas pluviais, e/ ou perfuração de poços artesianos para o aproveitamento na agricultura irrigada e o consumo humano e animal;

VI- por vários meios, o poder público municipal desenvolverá conjuntamente com União/Estado, ações permanentes e sistemáticas de convivência com a seca;

VII- apoiará as organizações dos produtores rurais na busca da manutenção, fortalecimento e reorientação da pesquisa e da assistência técnica e extensão rural, no sentido de:

a) buscar a melhoria da renda e bem estar familiar dos pequenos produtores rurais;

b) que os órgãos governamentais com ações voltadas para o setor primário, sejam interiorizadas para o município e/ ou distrito, colocando o especialista do campo no seu habitat;

c) que na geração da tecnologia agrícola sejam consideradas as condições econômicas e sociais e experiência popular, adquiridas buscando as soluções sócio-econômicas locais e desenvolvendo formas integradas de produção e diversificação de culturas, adaptados à as condições micro-regionais.

Art. 154. O Poder Público Municipal fará constar do Código de Postura as questões relativas à locação e dimensões das estradas públicas municipais, inclusive as que dão acesso as propriedades particulares, proporcionando um livre trânsito e bom escoamento da produção.

Art. 155. Será obrigação do Poder Público Municipal a construção e a conservação de todas as estradas do município.

Art. 156. O Código de Postura será votado pela Câmara Municipal com a participação das Organizações da comunidade formal e informal.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 157. O Código de Postura do Município fixará normas relativas à construção de cercas para as propriedades destinadas a pecuária.

Art. 158. O Município participará com Estado e/ ou União através das organizações de produtores rurais, da formulação e execução da política agrícola e agrária de acordo com os preceitos constitucionais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá o apoio logístico relativo à participação das organizações de produtores rurais e na formulação da política agrícola e agrária destes *caput*.

Art. 159. Fica criado o Conselho Municipal da Política Agrícola e Agrária (CMPAA.), presidido pelo Prefeito Municipal com a participação dos Presidentes do Sindicato Rural, do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como Presidentes de Associações e Cooperativas e representantes de órgãos públicos ligados ao setor agro-pecuário.

Parágrafo único. O Conselho referido neste *caput* terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados, que sejam executados no município sugerindo a Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos à municipalidade.

Art. 160. Cabe ainda ao Poder Público Municipal, através do CMPAA, identificar surtos de doenças e pragas no rebanho e na lavoura, exigindo soluções imediatas dos órgãos competentes.

Art. 161. O Poder Público Municipal (PPM) desenvolverá e/ ou apoiará programas sistemáticos no sentido de informar aos produtores rurais, sobre o uso racional do solo, sua conservação e recuperação.

Art. 162. O PPM criará, num prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, um Horto Florestal, com a finalidade precípua de preparação de mudas de espécies vegetais, frutíferas e de essências florestais nativas para oferecimento, a custos módicos aos agricultores.

Parágrafo único. Poderá ainda, o Horto ser utilizado como área de recreação e como pequena reserva ecológica.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 163. A ordem social tem como fundamento o trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

Prefeitura Municipal de Central

Art. 164. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.(NR)

Parágrafo único. Para a garantia desse direito é dever do Poder Público Municipal:

I- as práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

II- fará parte do currículo das escolas municipais disciplinas da educação ambiental e de conscientização pública para conservação do meio ambiente.

III- proteger a fauna e a flora assegurando a diversidade das espécies dos ecossistemas de modo a preservar um território o Patrimônio genético;

IV- evitar, no seu território, a extinção das espécies;

V- controlar e prevenir a poluição, a erosão e assoreamento;

VI- exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de poluição dos núcleos urbanos;

VII- exigir a recomposição do ambiente degradado por produtos ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VIII- definir sanções municipais, no Código de Postura, aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

Art. 165. de acordo com as normas constitucionais o PPM se encarregará de cadastrar as áreas cobertas com flora nativa (caatinga etc.).

§ 1º. A partir da promulgação desta Lei, qualquer desmatamento destas áreas do *caput* deverá preceder de um AUTORIZO DO PPM ouvido o CMPAA.

§ 2º. Não será permitido o desmatamento de mais de 80% da área originalmente cadastrada.

Art. 166. São áreas de preservação permanente cuja definição e cuidados será disciplinados em Lei;

I- as áreas de proteção dos nascentes e margens e veredas e boqueirão do Riacho Largo compreendendo o espaço necessário a sua preservação;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

II- as grutas da Lapinha, Pé do Morro e Santo Euzébio e Xico Eduardo;

III – vinte metros às margens do Rio Vereda, corrente ao sul e ao oeste do Município.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Prefeitura Municipal de Central

Capítulo III DO DESPORTO, LAZES E TURISMO

Seção I Educação

Art. 167. De acordo com os preceitos Constitucionais o município organizará e manterá programas de educações, atuando, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 168. É dever do PPM, em conjunto com o PPE e PPF assegurar o ensino Público Gratuito e de boa qualidade em todos os níveis, e ao alcance de todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, sócio-culturais, religiosos e político-partidário.

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório e de boa qualidade pelo Poder Público Municipal, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, segundo norma constitucional.

- **Parágrafo renumerado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 2º. Será oferecido atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 06 anos de idade.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 3º. O ensino noturno será regular, adequado às condições do educando.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 169. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais, e será ministrados em caráter ecumênico incluindo as afro-brasileiras.

Art. 170. O ensino no Município, tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções Filosóficas, Sociais e Econômicas do mundo.

Art. 171. O sistema de Ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a Unidade Escolar será organizado nas seguintes bases.

I- observância dos direitos diretrizes comuns estabelecidas nas legislações: Federal, Estadual e Municipal as peculiaridades locais;

II- o ensino municipal será integrado à Coordenação Estadual para que o Ensino Fundamental não se fragmente, e se busque a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para a implantação de política regionais.

III- a manutenção da qualidade do ensino será feito através do controle e fiscalização do Conselho Municipal do Ensino obedecendo as normas legais.

Prefeitura Municipal de Central

IV- o Poder Público Municipal, envidará esforços no sentido de estabelecer mecanismos para facilitar ao educando que concluiu o 2º grau, prosseguimento dos seus estudos, conforme evidenciado nas Disposições Transitórias.

Art. 172. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representatividade de todos os seguimentos envolvidos na ação educativa, na concepção execução, controle de avaliação dos processos educativos e pedagógicos.

Parágrafo único. A gestão democrática será assegurada através de:

- I- Conselho Municipal de ensino;
- II- Colegiados Escolares;
- III- Eleições diretas para diretores e vice-diretores;
- IV- Congresso Municipal de Educação.

Art. 173. O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições: Normativa, Consultiva, Deliberativa, e Fiscalizadora, e terá autonomia técnico-administrativa.

Art. 174º Conselho municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

- I- ¼ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II- ¼ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III- 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em Educação, dos Estudantes e dos pais.

Art. 175. As escolas da rede municipal de ensino serão geridas e administradas, em regime de co-participação com os membros da direção, por colegiados Escolares, formados por representantes dos professores, especialistas, estudantes, funcionários, pais e comunidade.

Art. 176. O Poder Executivo estudará a viabilidade de dar autonomia financeira ao Conselho Municipal de Ensino, que poderá ser às unidades escolares.

Art. 177. Os Diretores e Vice-diretores das escolas municipais de 1º e 2º graus, serão escolhidos democraticamente, através da eleição direta pela comunidade escolar.

Art. 178. O Congresso Municipal de Educação reunir-se-á, bianualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único . O Congresso Municipal deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Ensino e terá a participação de todos os segmentos envolvidos coma Educação eleitos democraticamente.

Art. 179. Na rede Municipal de Ensino será assegurada, às escolas autonomia administrativa, patrimonial, didática, pedagógica, científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinadas às mesmas e de sua despesas.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 180. De acordo com as normas constitucionais as verbas públicas destinadas à educação Municipal, nunca serão inferiores a 25% da receita tributária, incluindo neste percentual as verbas advindas de transferência e repasses. Tais recursos devem servir para garantir plena satisfação da demanda de vaga em sua própria rede de ensino.

Art. 181. Poderá ser criado o Fundo Municipal de Educação onde serão destinados os recursos previstos na Constituição Federal bem como advindos de outras fontes:

Parágrafo único. Os recursos advindos deste Fundo, bem como do Salário Educação e outros, terão aplicação fiscalizada pelo Conselho Municipal de Ensino, que será seu cogestor.

Art. 182. O PPM, poderá estabelecer convênios do tipo Professor aluno ou cessão de sala, como escola de rede particular de ensino ou Comunitária, bem como a concessão de bolsas de estudos, quando não for possível o atendimento na rede pública municipal.

Art. 183. O PPM, deverá dentro de suas possibilidades, criar e/ ou ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esportes lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando. A implementação de escolas de tempo integral devem priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 184. Ao PPM será obrigadas elaborar democraticamente, um plano único de Carreira para todos os trabalhadores em Educação, professores, especialistas e funcionários, respeitando as especificidades, assegurando:

I- piso salarial nunca menos que o salário mínimo nacional;

II- estabilidade no emprego, independente do regime;

III- incentivos financeiros por titulação e qualificação adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independente do grau escolar de atuação;

IV- garantia ao trabalhador em educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;

V- liberação de 25% (vinte e cinco) na carga horária semanal do professor, para atividades extra-classes, efetivada na escola;

VI- enquadramento automático dos profissionais da Educação habilitados ou que venham a se habilitar em supervisão, orientação educacional e administração escolar;

VII- adicional a 30%, a título de gratificação, para os Trabalhadores em Educação, que residem na Zona Urbana e trabalham na zona rural.

Art. 185. O PPM promoverá a atualização e aperfeiçoamento do cargo docente municipal, pelo menos de dois em dois anos, eliminando, destarte, a presença do professor leigo no Município.

Art. 186. De acordo com os ditames constitucionais, o PPM promoverá concurso público sempre que houver necessidade de ampliação do corpo docente e técnico.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 186-A. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de Educação Nacional;

II – autorização a avaliação de qualidade pelos órgãos competente.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção II Da Cultura

Art. 187. É dever do PPM, nos termos Constitucionais, promover e incentivar o desenvolvimento cultural da comunidade local, sobretudo através:

I- estímulo concreto ao cultivo das artes, ciências e letras;

II- a proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural e paisagista;

III – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais, principalmente:

- a) festejo comemorativo ao aniversário de emancipação político-administrativo do Município, em doze de agosto;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

- b) festejo comemorativo da Padroeira da Cidade, Santa Terezinha do Menino Jesus, no mês de outubro;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

- c) festejo comemorativo da Padroeira do Pov. de Palmeira, Nossa senhora da conceição, em oito de dezembro;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

- d) festejo comemorativo ao dia do Bom Jesus, no Pov. de Maxixe, em seis de agosto;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

- e) festejo comemorativo ao dia de São Sebastião, no Pov. de Mandacarus, em vinte de janeiro;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

- f) festejo comemorativo ao dia de São Pedro, no Pov. de Larga dos Mendes, em vinte e nove de junho;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

Prefeitura Municipal de Central

g) festejo comemorativo ao dia de Santa Luzia, no Pov. de São João de Arcênio, em treze de dezembro;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

h) festejos juninos, na Sede do Município, durante o mês de junho;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

i) visita ao santuário da Lapinha, no Pov. de Pau D'arco, em primeiro de novembro.

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

IV – criação e manutenção de núcleos culturais na sede e no meio rural, e de espaço público devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artísticas e culturais da população;

V – criação e manutenção de biblioteca públicas nos distritos e sede do Município.

Parágrafo único. É facultativa do Poder Público Municipal:

I- firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas e privada para a prestação de manutenção e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede, distritos e povoados;

II- prover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividade e estudo de interesse local de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art. 188. Constituem patrimônio artístico histórico, cultural do município; de acordo com a legislação Federal e Estadual:

I- Riacho Largo, e todas as suas nascentes estendendo-se até a foz com margem de largura mínima de 20 metros;

II- serra da toca velha na sede do Município;

III- o acervo, sobre tudo, livros de registros de atas atos, ocorrências, leis, etc., dos poderes executivos e legislativo; E deverão ser preservadas, sob pena de infração legal.

IV – a antiga residência do Senhor Felinto pires Maciel, no Pov. de Maxixe, onde ocorreu a batalha com a “Coluna Prestes”.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

V – a antiga residência de Chico Beju, primeira casa construída no Povoado de Roçadinho.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 189. Ficam isentos dos pagamentos de IPTU os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e paisagísticas.

Prefeitura Municipal de Central

Seção III Do Esporte, Lazer e Turismo

Art. 190. O Município apoiará, incentivar, e dará garantias às práticas esportivas amadora na comunidade, mediante estímulos especiais, com recursos financeiros e operacionais.

Art. 191. O Município buscará meios de recreação sadia e construtiva para todos através de:

I- reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins etc.; como base física de recreação urbana;

II- construção e equipamentos de parques infantis e centro de convivência comunitária e ginásio de esporte;

III- aproveitamento de (rios, vales, colinas, grutas, matas, etc.) com locais de passeios e distração;

IV- amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito a vida.

Art. 192. Dentro de suas limitações legais, o PPM promoverá e incentivar o turismo, por meio de:

I- construção e manutenção das estradas de acesso racional às localidades turísticas do Município;

II- melhoramento e embelezamento dessas localidades, dando-lhes infra-estrutura, para o fim evidenciado, sem alterar, contudo, o ecossistema.

Capítulo IV DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Saúde

Art. 193. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 194. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes: (NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

I- atendimento integral e universalizado com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II- participação da comunidade na formulação, gestão e controle dos políticos e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;

III- integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental.

Prefeitura Municipal de Central

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da Lei e as Diretrizes da política de Saúde;

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxiliar e subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 195. Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

I- planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;

II- planejar, organizar e programar a rede regionalizada; e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar, Serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) combate ao uso de tóxicos.

• **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;

VII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII- gerir laboratórios públicos;

IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 196. Será constituído na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I- formular a política municipal, da saúde, baseadas nas diretrizes emanadas da conferência (Congresso) Municipal de saúde;

II- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III- aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços público e privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal da Saúde;

Art. 197. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados as ações e aos serviços da saúde no Município construirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei:

Prefeitura Municipal de Central

§ 2º. O Montante das despesas de saúde não será inferior a 25% das despesas globais do orçamento anual do Município.

Seção II Da Assistência Social

Art. 198. A Assistência Social será prestada pelo poder Público municipal a quem necessitar, mediante articulação com os serviços Federais e Estaduais Congêneres, tendo por objetivo:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas de terceira idade;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

II- a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

III- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

Parágrafo único. Estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social: (NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

I- conceder, subvenções à entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II- firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade.

Seção III Da Família

- **Seção acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 199. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

Prefeitura Municipal de Central

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como do recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluindo os portadores de deficiências, sempre que possível

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas da terceira idade, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal de Central e os membros da Câmara Municipal prestará compromisso de manter, de defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Será criado nos termos da Lei, dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, comissão integrada de cinco membros indicados um pelo Executivo, um pelo Legislativo, 2 pelas associações (através Comitê) e um pelo sindicato do trabalhadores Rurais para fazer a implantação do Art. 12, parágrafos 2º, 3º e 4º, das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º. É vedado ao Poder Público Municipal destinar recursos, através da dotação orçamentária, a entidades associativas que não tenham pelo menos dois anos de atividades, e não sejam declaradas de utilidade pública pela Câmara Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para enviar à Câmara projeto de Lei no sentido de adaptar as atuais denominações das vias e logradouros Públicos, o que diz o artigo 103. XXV, desta Lei Orgânica e dispositivos constitucionais.

Art. 5º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º, da constituição Federal.

Parágrafo único Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-á entregues:

I- até o dia vinte (20) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II- dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 6º. Durante dez anos, o Município aplicará anualmente vinte por cento dos recursos destinados às despesas de capital, em obras de combate à seca, tipo barragens, açudes, etc.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá, até sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei destinados à criação, constituição e funcionamento dos conselhos Consultivos e deliberativos, criados por esta Lei Orgânica.

Art. 8º. Até cinco de dezembro de 1990 será promulgado:

- I- o Código Tributário do Município;
- II- o Código de Postura do Município;
- III- o Código de obras ou Edificações;
- IV- o Código de Saneamento;
- V- o Plano Diretor;
- VI- o Regime Jurídico do Servidor.

Art. 9º. Até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, O Poder Executivo formará Comissão para o fim específico de realizar estudos que viabilizem a criação de distritos municipais, de acordo com os preceitos constitucionais.

Art. 10. De acordo com o art. 171, IV, desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, terá um prazo de dez meses, a contar de sua promulgação, para a reinstalação da CESUC – Casa dos Estudantes, Secundaristas e Universitários de Central na cidade da São Salvador – Bahia.

Parágrafo único – Entende-se por secundarista neste artigo o estudante que faz curso preparatório para o terceiro grau.

Art. 10-A. O Poder Público Municipal, até dezembro de 2000, instalará a casa de apoio ao atleta amador na cidade de Salvador – Bahia.

Parágrafo único. No mesmo período deverá o PPM., instalar uma escolinha na sede do Município, com vistas a aperfeiçoar crianças e adolescentes na prática dos diversos ramos esportivos.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 11. O Poder Público Municipal em dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, implantará unidades móveis de saúde, com serviços médicos e odontológicos.

Art. 12. Todos os equipamentos comunitários e Prédios Públicos deverão apresentar a seguinte denominação: “PATRIMÔNIO DO POVO DE CENTRAL”.

Art. 13. O Poder Executivo, até sessenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica regulamentará a utilização da água de depósitos públicos municipais, tipo barragens e açudes.

Art. 14. Nos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, as legislações Estaduais e Federais.

Prefeitura Municipal de Central

Art. 15. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 16. Considera-se adaptado à presente Lei todo à legislação ordinária vigente no Município ficando revogados os dispositivos legais e incompatíveis e aqueles, em relação aos quais esta Lei tenham atribuído novo tratamento.

Art. 17. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO

DE CENTRAL – BA 09 de NOVEMBRO 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

CLADEMIR JOSÉ VIZZOTTO
ELIVALDO PEREGRINO DE MIRANDA
FRANCISCO MARTINIANO DE FREITAS
FRANCISCO PIRES LIMA
GERSON ALVES ROCHA
IRENE BATISTA SOUZA
JOSÉ ALVES BARRETO
JOSÉ FRANCISCO FREITAS
LAURO FERREIRA DO AMARAL
MANOEL ALVES DE SOUZA
ODAIR MENDES DE CARVALHO

MESA DIRETORA

Presidente – Francisco Pires Lima
Vice-Presidente – José Alves Barreto
1º Secretário – Elivaldo Peregrino Miranda

COMISSÕES

Organização e Sistematização

Presidente – Elivaldo Peregrino Miranda
Vice-Presidente – Irene Batista Souza
Relator – Clademir José Vizzotto

Prefeitura Municipal de Central

Organização dos Poderes, Receitas, Despesas e Orçamento

Presidente – Gelson Alves Rocha
Vice-Presidente – José Francisco de Freitas
Relator – Lauro Ferreira do Amaral

Da Ordem, desenvolvimento Urbano, Agricultura e Meio Ambiente, Ordem Social, Saúde, Educação e Esporte

Presidente – Maneol Alves de Souza
Vice-Presidente – Francisco Martiniano de Freitas
Relator – Odair Mendes de Carvalho.

Equipe Integrante da Comissão Externa que auxiliou na elaboração do Ante-Projeto da Lei Orgânica.

Ariston Carlos de Souza
Aryosto Aragão
Eduardo Oliveira
Eduardo Tomé
Elson Nunes Machado
Hoel Carneiro da Silva
João Pereira de Almeida
Jorge Dias da Cruz
Lélia Araújo Cunha
Maria Edna de Souza Maciel
Raimir Oliveira

Integrantes da Comissão Externa que participaram da Sistematização.

Ariston Carlos de Souza
Aryosto Aragão
Hoel Carneiro da Silva
João Pereira de Almeida
Raimir Oliveira